

Boletim do Trabalho e Emprego

5

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 17\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 5

p. 297 - 364

8 - FEVEREIRO - 1980

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Portarias de extensão:

- Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Fapel — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros 299

Convenções colectivas do trabalho:

- CCT entre a Fapel — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel e Afins, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração salarial 299
- Acordo de adesão entre a Celbi — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L., e o Sind. Democrático da Química — Sindeq ao ACT entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Papel e Ofícios Correlativos do Dist. de Coimbra e outros 301
- ACT entre a Avitrata e o Sind. dos Pilotos da Aviação Civil — SPAC — Integração das profissões em níveis de qualificação 301
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Constituição da comissão paritária 301
- ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração da composição da comissão paritária 302

Organizações do trabalho:

Comissão de trabalhadores — Estatutos:

- Habitat — Miraflores, Algés 303
- Direcção-Geral do Pessoal do Mar 312

| | Pág |
|---|-----|
| — Representações Automóveis Chrysler, S. A. R. L. | 321 |
| — UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa | 324 |
| — Vitrohm Portuguesa | 333 |
| — Superpraças Regedor — Estabelecimentos de Alimentação, S. A. R. L. | 341 |
| — Acumuladores Autosil, S. A. R. L. | 348 |
| — Inacor — Ind. de Aglomerados de Cortiça, S. A. R. L., Lourosa | 354 |

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTRARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Fapel — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do antigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre a Associação dos Fabricantes de Papel em Mesa Plana e Equiparados e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem nesta data publicadas, por um lado, a todas as empresas não inscritas nas associações patro-

nais ouorgântes que exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida, para o efeito classificadas nos grupos II, III e IV, de acordo com os critérios constantes da convenção colectiva de trabalho, cujo âmbito agora se pretende estender e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço que possuam as categorias referidas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgântes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgântes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Fapel — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Papel e Cartão e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel e Afins, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração salarial.

Acordam as partes o seguinte:

1 — Esta revisão obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Fapel — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgântes.

2 — As tabelas salariais passam a ser as constantes no anexo.

3 — As presentes tabelas entram em vigor no dia 1 de Outubro de 1979, desde que a portaria de extensão requerida produza efeitos com a mesma data; não o fazendo, as tabelas salariais entram em vigor no mesmo dia e mês determinado pela portaria de extensão.

4 — As presentes tabelas serão revistas doze meses após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, devendo a denúncia ser feita no prazo estabelecido no CCTV em vigor.

ANEXO

Tabelas salariais

| Grupos profissionais | Grupos de empresas | | | | |
|----------------------|--------------------|------------|------------|------------|-----------|
| | I | I-A | II | III | IV |
| 1 | 16 150\$00 | 15 650\$00 | 14 950\$00 | 13 500\$00 | - \$ |
| 2-A | 14 750\$00 | 14 250\$00 | 13 650\$00 | 12 350\$00 | - \$ |
| 2-B | 14 250\$00 | 13 500\$00 | 13 000\$00 | 11 900\$00 | - \$ |
| 3-A | 13 450\$00 | 12 950\$00 | 12 450\$00 | 11 350\$00 | - \$ |
| 3-B | 12 650\$00 | 12 150\$00 | 11 650\$00 | 10 800\$00 | - \$ |
| 4-A | 11 600\$00 | 11 200\$00 | 10 700\$00 | 9 800\$00 | 9 000\$00 |
| 4-B | 11 200\$00 | 10 800\$00 | 10 300\$00 | 9 450\$00 | 8 650\$00 |
| 5 | 10 700\$00 | 10 350\$00 | 9 850\$00 | 9 100\$00 | 8 320\$00 |
| 6-A | 10 100\$00 | 9 850\$00 | 9 450\$00 | 8 650\$00 | 8 000\$00 |
| 6-B | 9 800\$00 | 9 500\$00 | 9 100\$00 | 8 450\$00 | 7 750\$00 |
| 7-A | 9 300\$00 | 9 100\$00 | 8 700\$00 | 8 050\$00 | 7 350\$00 |
| 7-B | 9 000\$00 | 8 750\$00 | 8 400\$00 | 7 800\$00 | 7 150\$00 |
| 8-A | 8 600\$00 | 8 350\$00 | 8 000\$00 | 7 500\$00 | 7 000\$00 |
| 8-B | 7 400\$00 | 7 150\$00 | 6 800\$00 | 6 250\$00 | 6 050\$00 |
| 8-C | 7 200\$00 | 7 000\$00 | 6 650\$00 | 6 150\$00 | 5 800\$00 |
| 9-A | 6 850\$00 | 6 600\$00 | 6 200\$00 | 5 700\$00 | 4 850\$00 |
| 9-B | 6 150\$00 | 5 950\$00 | 5 600\$00 | 5 200\$00 | 4 680\$00 |
| 10 | 5 850\$00 | 5 600\$00 | 5 350\$00 | 4 750\$00 | 4 550\$00 |
| 11 | 5 350\$00 | 5 100\$00 | 4 850\$00 | 4 500\$00 | 4 330\$00 |

Assinatura do texto da revisão do CCTV da indústria de fabricação de papel:

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:
Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio:
Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:
Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:
Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários:
Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e minas de Portugal:
Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:
Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:
Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:
Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Norte:
Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:
Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:
Joaquim de Jesus Silva.

Depositado em 30 de Janeiro de 1980, a fl. 52 do livro n.º 2, com o n.º 23/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Celbi — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L., e o Sind. Democrático da Química — Sindeq ao ACT entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Papel e Ofícios Correlativos do Dist. de Coimbra e outros.

Aos dezasseis dias do mês de Novembro de 1979, o Sindicato Democrático da Química — Sindeq, com sede na Rua de Sampaio e Pina, 50, rés-do-chão, direito, em Lisboa, e a Celbi — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L., com sede na Avenida de António Augusto de Aguiar, 106, 7.º, em Lisboa, acordam entre si a adesão do primeiro ao acordo colectivo de trabalho celebrado entre a segunda e várias associações sindicais e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22/79, de 15 de Junho, na condição seguinte:

1.º A adesão produz efeitos a partir da entrada em vigor do referido ACT.

Pela Celbi — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Democrático da Química — Sindeq:

João Vladimiro Viegas Janeiro.

Alfredo Joaquim da Silva Morgado.

Depositado em 31 de Janeiro de 1980, a fl. 52 do livro n.º 2, com o registo n.º 24/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**ACT entre a Avitrata e o Sind. dos Pilotos da Aviação Civil — SPAC
Integração das profissões em níveis de qualificação**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação da seguinte profissão:

1 — Quadros superiores:

Piloto.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese
Dentária — Constituição da comissão paritária**

Em conformidade com o acordado na cláusula 79.ª da convenção em epígrafe (in *Boletim* n.º 8/78) e em cumprimento do disposto no artigo 60.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, procede-se à constituição e publicação da comissão paritária instituída pelo aludido CCT, como segue:

Pela associação patronal:

Membros efectivos:

José Lopes de Carvalho.
Orlando Augusto Lopes.

Membro substituto:

José Serrenho Ribeiro.

Pela associação sindical:

Membros efectivos:

Ernesto de Jesus Serra.
Fernando Jourdan Baptista.

Membro substituto:

Fernando José Pádua dos Santos Castro.

**ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E. P.,
e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço —
Alteração da composição da comissão paritária**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30/79, de 15 de Agosto, foi publicada a composição da comissão paritária constituída nos termos do n.º 1 da cláusula 4.ª do ACT celebrado entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

De acordo com a cláusula referida, os membros da comissão paritária podem ser substituídos pela parte que os nomeou. Assim, a comissão paritária passa a ter a seguinte composição:

Em representação do Metropolitano de Lisboa, E. P.:

Efectivos:

Gonçalo Santos Monteiro.
Manuel João Preto de Matos Fazenda.
Fernando Marques Pedro.

Suplentes:

Paulo André Inácio Garrido.
Cândida da Punificação Garrido.
Ramiro Farinha Martins.

Em representação das associações sindicais:

Efectivos:

Florindo Mateus Martinho.
João Baptista Couto Ventura Castanho
Diamantino Barata Nunes.

Suplentes:

Alódio Baptista dos Santos.
Francisco da Conceição Mendes.
António Xavier de Oliveira.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE TRABALHADORES—ESTATUTOS

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA HABITAT

ESTATUTOS

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa Habitat, no exercício dos direitos que são seus por força da Constituição e da lei;

Dispósitos a reforçar a sua unidade e organização para defesa e promoção dos seus direitos e interesses de classe;

Conscientes de que a sua intervenção democrática na vida da empresa, e a todos os níveis previstos, é parte integrante do movimento organizado dos trabalhadores portugueses para levar à prática, defender e consolidar as grandes transformações democráticas resultantes da revolução do 25 de Abril, e inscritas na Constituição da República;

Na perspectiva da criação de condições para o advento de uma economia e de uma sociedade socialistas:

Aprovaram no dia 17 de Dezembro de 1979 os estatutos da comissão de trabalhadores.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

ARTIGO 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3 — Não fazem parte do colectivo, para os efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitada ou de subempreitada com a empresa Habitat.

4 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

(Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo)

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos;
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 64.º;
- e) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 65.º;
- f) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;
- g) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- h) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de subcomissões de trabalhadores, ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 76.º;
- i) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- j) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- l) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- m) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- n) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 75.º

3 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

4 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

ARTIGO 4.º

(Plenário)

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

ARTIGO 5.º

(Competência do plenário)

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

ARTIGO 6.º

(Competência para a convocatória)

1 — O plenário pode ser convocado pela comissão de trabalhadores, por iniciativa própria, ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de vinte dias, contados a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 7.º

(Prazo e formalidades da convocatória)

O plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou em dois dos locais da empresa mais frequentados pelos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Reuniões do plenário)

1 — O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocados nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

ARTIGO 9.º

(Plenário de emergência)

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento do plenário)

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10 % ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da comissão de trabalhadores e dos representantes dos trabalhadores a participação mínima no plenário deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

ARTIGO 11.º

(Sistemas de votação em plenário)

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

ARTIGO 12.º

(Discussão em plenário)

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

ARTIGO 13.º

(Natureza da CT)

1 — A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

ARTIGO 14.^º

(Competência da CT)

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o *contrôle* de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e *contrôle* da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano;
- f) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- g) Participar no exercício do poder local;
- h) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
- i) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

ARTIGO 15.^º

(Consulta ao plenário)

Sem prejuízo da competência da comissão de trabalhadores, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos;
- d) Alterações nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
- e) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento;
- f) Aprovação dos estatutos da empresa;
- g) Apreciar os orçamentos e planos da empresa em particular os de produção e respectivas alterações.

ARTIGO 16.^º

(Relações com a organização sindical)

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea *d*) entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

ARTIGO 17.^º

(Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, *contrôle* e, em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CTs de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SECÇÃO III

«Contrôle» de gestão

ARTIGO 18.^º

(Natureza e conteúdo do «contrôle» de gestão)

1 — O *contrôle* de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O *contrôle* de gestão consiste no *contrôle* do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesas previstas na Constituição da República.

3 — O *contrôle* de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do *contrôle* de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o *contrôle* das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.^º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

ARTIGO 19.^º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 20.^º

(Reuniões com o órgão de gestão da empresa)

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

ARTIGO 21.º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de apropriação;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 20.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela comissão de trabalhadores ou pelos seus membros, ao órgão de gestão da empresa.

6 — Nos termos da lei, o órgão de gestão da empresa Habitat deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias se a complexidade da matéria o justificar (corresponde aos artigos 22.º e 24.º da Lei n.º 46/79).

ARTIGO 22.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;
- c) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- d) Encerramento de estabelecimentos;
- e) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- f) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- h) Modificação dos critérios de base de classificação e de promoções;
- i) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- j) Despedimento individual de trabalhadores;
- k) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT por escrito, pela entidade patronal ou órgão de gestão da empresa.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo nos termos do número anterior tem como consequência a legitimização da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 23.º

(«Contrôle» de gestão)

1 — Em especial, para a realização do *contrôle* de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições da higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a concorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;

2 — A competência da CT para o exercício do *contrôle* de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

ARTIGO 24.º

(Reorganização de unidades produtivas)

1 — Em especial para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 22.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas é feita pela CT.

ARTIGO 25.^o

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através de emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação (artigo 8.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro);
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 22.º [as alíneas correspondentes às alíneas d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 46/79];
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 23.º [as alíneas correspondentes às alíneas e) e g) do artigo 29.º da Lei n.º 46/79];
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência (despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 8 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 271, de 22 de Novembro de 1975);
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a Previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores (n.º 6.º do despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 5 de Março de 1976);
- h) Visar os mapas do quadro de pessoal (mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro).

ARTIGO 26.^o

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

ARTIGO 27.^o

(Condições e garantias da actuação da CT)

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 28.^o

(Tempo para o exercício do voto)

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respetivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo dispêndido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 29.^o

(Reuniões na empresa)

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos números 2 e 3, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará(ão) a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 30.^o

(Acção da CT no interior da empresa)

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento (embora não expressamente previsto na Lei n.º 46/79, corresponde ao disposto no artigo 25.º da Lei Sindical por força do artigo 16.º da Lei n.º 46/79, e no artigo 2.º da C. 135, da OIT ratificada por Portugal).

ARTIGO 31.^o

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo de funcionamento eficaz da empresa.

ARTIGO 32.^o

(Direito a instalações adequadas)

1 — A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

3 — A comissão de trabalhadores deve manter-se nas instalações onde presentemente se encontra — lojas dos lotes 30.º, 31.º e 32.º.

ARTIGO 33.^o

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

ARTIGO 34.^o

(Crédito de horas)

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas:

a) Comissão de trabalhadores — quarenta horas por mês.

ARTIGO 35.^º

(Faltas de representantes dos trabalhadores)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

ARTIGO 36.^º

(Autonomia e independência da CT)

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 37.^º

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 38.^º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem, em conformidade com os artigos 55.^º e 56.^º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas no regime jurídico do contrato individual do trabalho (artigos 33.^º e 34.^º da Lei do Contrato do Trabalho, Decreto-Lei n.^º 49/408, de 24 de Novembro de 1969) e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na lei dos despedimentos (artigo 20.^º do Decreto-Lei n.^º 372-A/75, de 16 de Julho).

ARTIGO 39.^º

(Protecção legal)

Os membros da comissão de trabalhadores gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 40.^º

(Despedimentos de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 41.^º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 42.^º

(Responsabilidade da entidade patronal)

1 — Por força do artigo 4.^º da Lei n.^º 98/79, de 9 de Outubro, a violação dos n.^ºs 1 e 2 do artigo 40.^º e do artigo 41.^º é punida com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2 — Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores ou gerentes e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de três dias a dois anos (correspondente ao artigo 38.^º da Lei Sindical, aplicável por força do artigo 4.^º da Lei n.^º 98/79, de 9 de Outubro).

ARTIGO 43.^º

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 40.^º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial, nos termos do artigo 40.^º

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional, quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

ARTIGO 44.^º

(Capacidade judiciária)

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º

ARTIGO 45.º

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

ARTIGO 46.º

(Natureza e valor das normas estatutárias)

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

ARTIGO 47.º

(Sede)

A sede da CT localiza-se em Miraflores, lotes 4 e 5, rés-do-chão, Algés.

ARTIGO 48.º

(Composição)

A comissão de trabalhadores é composta por três elementos.

ARTIGO 49.º

(Duração do mandato)

1 — O mandato da comissão de trabalhadores é de três anos.
2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 50.º

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.
2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 51.º

(Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos)

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado, pelo colectivo convocado para o efeito.

2 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

3 — A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4 — Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

ARTIGO 52.º

(Delegação de poderes entre membros da CT)

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

ARTIGO 53.º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 54.º

(Deliberações da CT)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

ARTIGO 55.º

(Reuniões da CT)

1 — A CT reúne ordinariamente de quinze em quinze dias.
2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos justificativos.

ARTIGO 56.º

(Prazos de convocatória)

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

ARTIGO 57.º

(Financiamentos da CT)

1 — Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT.

2 — A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

ARTIGO 58.º

(Capacidade eleitoral)

São eletores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

ARTIGO 59.^º

(Princípios gerais sobre o voto)

- 1 — O voto é directo e secreto.
- 2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho, por motivo de serviço, e dos que estejam em gozo de férias.
- 3 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt. (Pode ser escolhido outro método, conforme ao «princípio da representação proporcional» — ver artigo 2.^º, n.^º 1, da Lei n.^º 46/79.)

ARTIGO 60.^º

(Caderno eleitoral)

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

ARTIGO 61.^º

(Comissão eleitoral)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 62.^º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até quinze dias antes do termo do mandato da actual CT.

ARTIGO 63.^º

(Convocatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de trinta dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de receção, ou entregue com protocolo.

ARTIGO 64.^º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10 % ou cem trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 65.^º

(Candidaturas)

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10 % ou cem.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

ARTIGO 66.^º

(Apresentação de candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas até oito dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 65.^º pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 67.^º

(Rejeição de candidaturas)

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos, detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

ARTIGO 68.^º

(Aceitação de candidaturas)

1 — Até ao dia anterior à data marcada para o acto eleitoral a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.^º 3 do artigo 63.^º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

ARTIGO 69.^º

(Campanha eleitoral)

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição de modo que, nesta última, não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

4 — As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral, que torna públicas as contas, discriminadas por cada candidatura.

ARTIGO 70.^º

(Local e horário de votação)

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os estabelecimentos da empresa.

3 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

ARTIGO 71.^º

(Laboração contínua e horários difereaciados)

1 — A votação decorre durante um dia completo de modo que a respectiva duração comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou horários difereaciados têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou, fora dele, pelo menos, trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

ARTIGO 72.^º

(Mesas de voto)

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de dez eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de quinhentos eleitores.

3 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimentos diferentes.

5 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhos possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

ARTIGO 73.^º

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito de voto.

2 — Os membros das mesas de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3 — Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

ARTIGO 74.^º

(Boletins de voto)

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

ARTIGO 75.^º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findingo o que, fecha a mesma, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante. a

qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo nesse caso ao presidente da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 76.^º

(Votação por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho do voto.

2 — A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

ARTIGO 77.^º

(Valor dos votos)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 76.^º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 78.^º

(Abertura das urnas e apuramento)

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação, e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

ARTIGO 79.º

(Publicidade)

1 — Durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministro da tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

ARTIGO 80.º

(Recursos para impugnação da eleição)

1 — Qualquer trabalhador com direito de voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido, por escrito, ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de quinze dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público

o não fizer no prazo de sessenta dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 81.º

(Destituição da CT)

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Para a deliberação e destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10 % ou cem trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 63.º e 64.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10 % ou cem trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 12.º

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 82.º

(Entrada em vigor)

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à fixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA DIRECÇÃO-GERAL DO PESSOAL DO MAR

(Artigo 41.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro)

Estatutos aprovados em 4 de Dezembro de 1979

Sumário

Título I — Organização, competência e direitos.

Capítulo I — Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização.

Secção I — Colectivo dos trabalhadores.

Secção II — Plenário — Natureza e competência.

Secção III — Plenário — Funcionamento.

Capítulo II — Comissão de trabalhadores.

Secção I — Natureza da CT.

Secção II — Atribuições, competência e poderes da CT.

Secção III — Contrôle de gestão.

Secção IV — Direitos.

Secção V — Condições e garantias do exercício da competência e direito da CT.

Secção VI — Enquadramento geral da competência e direitos.

Secção VII — Composição, organização e funcionamento da CT.

Título II — Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto.

Capítulo I — Eleição da CT e sua destituição.

Capítulo II — Outras deliberações por voto secreto.

Capítulo III — Disposições finais.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SEÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

ARTIGO 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da DGPM.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestam a sua actividade na DGPM, qualquer que seja a natureza do vínculo.

3 — Não fazem parte do colectivo para os efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos com a DGPM.

4 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da DGPM a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

(Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo)

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São nomeadamente direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 64.º;
- b) Subscrever como proponentes propostas de alteração de estatutos, nos termos do artigo 64.º;
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 65.º;
- e) Subscrever como proponentes propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 66.º;
- f) Eleger e serem eleitos membros da CT;
- g) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente serem delegados de candidatura, membros de mesa de voto ou membros de comissão eleitoral;
- h) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de membros desta;
- i) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- j) Eleger e serem eleitos representantes dos trabalhadores, nos termos da alínea d) do artigo 5.º;
- k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 6.º;
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- m) Eleger e serem eleitos para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações nele tomadas;
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 80.º

3 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

4 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático da sua intervenção na vida da DGPM e a todos os níveis.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário.
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

ARTIGO 4.º

(Plenário)

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da DGPM, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores, definido no artigo 1.º

ARTIGO 5.º

(Competência do plenário)

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Eleger e destituir a todo o tempo os representantes dos trabalhadores que delibere eleger para quaisquer fins específicos;
- e) Superintender na actividade dos representantes referidos na alínea anterior;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo 6.º

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

ARTIGO 6.º

(Competência para a convocatória)

1 — O plenário pode ser convocado pela comissão de trabalhadores por iniciativa própria, ou a requerimento de um mínimo de 10 % dos trabalhadores permanentes.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória, no prazo máximo de vinte dias contados a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 7.º

(Prazo e formalidades da convocatória)

O plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores, de forma a garantir adequada publicidade.

ARTIGO 8.º

(Reuniões do plenário)

1 — O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores referidos na alínea d) do artigo 5.º

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

ARTIGO 9.º

(Plenário de emergência)

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento do plenário)

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 50 % dos trabalhadores da DGPM.

2 — Para a destituição da CT a participação mínima no plenário tem que corresponder a 75 % dos trabalhadores.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos presentes para as seguintes deliberações:

- a) Destituição da CT;
- b) Alteração dos estatutos.

5 — O plenário é presidido pela CT.

ARTIGO 11.º

(Sistemas de votação em plenário)

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se normalmente por braços levantados.

3 — O plenário ou a CT podem submeter a votação secreta as matérias que entenderem, respeitando o título II destes estatutos.

ARTIGO 12.º

(Discussão prévia em plenário)

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão prévia em plenário as deliberações sobre:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter à discussão prévia qualquer outra deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

ARTIGO 13.º

(Natureza da CT)

1 — A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente eleito e investido pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, ou noutras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Atribuições, competência e deveres da CT

ARTIGO 14.º

(Competência da CT)

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controlo da gestão na DGPM;
- b) Intervir directamente na reorganização da DGPM ou dos seus locais de trabalho;
- c) Defender interesses profissionais e outros interesses dos trabalhadores;
- d) Gerir ou participar na gestão das «Obras sociais» e serviços sociais da DGPM;
- e) Participar na elaboração e controlo da execução dos planos económicos e sociais que contemplem o respectivo sector ou região-plano;
- f) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- g) Em geral, exercer todas as atribuições e competência que por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

ARTIGO 15.º

(Relações com a organização sindical)

O disposto no artigo anterior, em especial na alínea c) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da DGPM.

ARTIGO 16.º

(Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção, controlo, e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- b) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores e reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- c) Exigir do director-geral, das chefias e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- d) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT's de outros organismos;
- e) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com as organizações sindicais dos trabalhadores da DGPM na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.

SECÇÃO III

«Contrôle» de gestão

ARTIGO 17.º

(Natureza e conteúdo do «contrôle» de gestão)

1 — O controle de gestão visa proporcionar e promover a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da DGPM, em especial, e no processo produtivo, em geral.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais e sobre toda a actividade da DGPM, em defesa dos interesses dos trabalhadores.

3 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

4 — O director-geral e os órgãos de chefia da DGPM estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

SECÇÃO IV

Direitos

ARTIGO 18.º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza nomeadamente dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 19.º

(Reuniões com o órgão de gestão)

A CT tem o direito de reunir periodicamente com o director-geral para a discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

1 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

2 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

ARTIGO 20.º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, vinculando não só o DG e as chefias da DGPM, mas ainda quaisquer outras entidades públicas ou privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a DG e as chefias da DGPM abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade, orçamentos e respectivas revisões;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização interna e suas implicações com o grau de utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de apropriação;
- e) Gestão do pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos e grau de abstencionismo;
- f) Projectos de lei orgânica.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.º, nas quais a CT tem direito a que sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que a justificam.

5 — As informações previstas neste artigo podem ser requeridas por escrito pela CT ao director-geral.

6 — Nos termos da lei, a resposta às informações que tenham sido requeridas por escrito será também dada por escrito no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até um máximo de trinta se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 21.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da DGPM ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

- b) Estabelecimento do plano anual de férias;
- c) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da DGPM;
- d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Mudança de local de trabalho;
- f) Aprovação da lei orgânica e quadros de pessoal e respectivas alterações;
- g) Despedimentos de trabalhadores.

2 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado o parecer da CT determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.

3 — O parecer da CT é emitido dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior ou menor.

4 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com a dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 22.º

(«Contrôle» de gestão)

1 — Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os projectos de orçamentos e respectivas alterações, bem como acompanhar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços, designadamente nos domínios da racionalização dos métodos de trabalho, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares e do Plano na parte relativa à DGPM e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, às autoridades competentes a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos regulamentos internos ou a quaisquer outras disposições imperativas;
- g) Defender, junto das chefias e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores que representa.

2 — A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

ARTIGO 23.º

(Reorganização dos serviços)

Em especial para a intervenção na reorganização dos serviços, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 21.º, sobre os planos ou projectos de reorganização dos serviços;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto das entidades legalmente competentes.

ARTIGO 24.^º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimentos colectivos, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente;
- c) Ser ouvida pela chefia sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos no artigo 21.^º;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 22.^º

ARTIGO 25.^º

(Gestão de serviços sociais)

A CT controla e pode participar na gestão dos serviços sociais da DGPM.

ARTIGO 26.^º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

ARTIGO 27.^º

(Condições e garantias da actuação da CT)

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 28.^º

(Tempo para o exercício do voto)

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da DGPM.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 29.^º

(Reuniões na DG)

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões ao DG com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 30.^º

(Acção da CT no interior da DGPM)

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da DGPM.

ARTIGO 31.^º

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da DGPM.

ARTIGO 32.^º

(Direito a instalações adequadas)

1 — A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da DGPM, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo DG.

ARTIGO 33.^º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem o direito de obter do DG os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 34.^º

(Crédito de horas)

1 — Os membros da CT dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, de um crédito mensal de quarenta horas.

2 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe é aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 35.^º

(Faltas de representantes dos trabalhadores)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores que sejam membros da CT.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é aplicável, sem prejuízo das tolerâncias normalmente permitidas.

ARTIGO 36.^º

(Autonomia e independência da CT)

1 — A CT é independente do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às chefias promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 37.º

(Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador, por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 38.º

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei, com outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

ARTIGO 39.º

(Protecção legal)

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 40.º

(Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores)

Os membros da CT não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT respectiva.

ARTIGO 41.º

(Despedimentos de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiverem pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 42.º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, à CT e ao sindicato em que está inscrito.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, as chefias não poderão, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 43.º

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 41.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial, nos termos do artigo 41.º

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional, quer nas suas funções no órgão a que pertence.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

ARTIGO 44.º

(Capacidade judiciária)

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º

ARTIGO 45.º

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por via de negociação colectiva, nomeadamente sob a forma de protocolo, convenção, acordo, prática ou usos que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

ARTIGO 46.º

(Natureza e valor das normas estatutárias)

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres dos órgãos de gestão e entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento

ARTIGO 47.º

(Sede)

A sede da CT localiza-se na Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

ARTIGO 48.º

(Composição)

A CT é composta por três elementos.

ARTIGO 49.^º

(Duração do mandato)

- 1 — O mandato da CT é de dois anos.
- 2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 50.^º

(Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos)

1 — Em caso de renúncia ou destituição de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes se os houver.

2 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncia ou destituição, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

3 — As posições que, segundo a lei, devam ser tomadas em nome da CT dentro de prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT serão subscritas pela CT destituída, segundo a orientação a definir pelo plenário.

ARTIGO 51.^º

(Delegação de poderes entre membros da CT)

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos e a identificação do mandatário.

ARTIGO 52.^º

(Coordenação da CT)

1 — A actividade da CT é coordenada por um dos seus membros, eleito na primeira reunião após a sua investidura.

2 — Compete ao coordenador elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalho, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

ARTIGO 53.^º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 54.^º

(Deliberações da CT)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

ARTIGO 55.^º

(Reuniões da CT)

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por semana.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

ARTIGO 56.^º

(Convocatória das reuniões)

1 — A convocatória das reuniões é feita pelo coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

ARTIGO 57.^º

(Prazos de convocatória)

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

ARTIGO 58.^º

(Capacidade eleitoral)

São eletores e elegíveis os trabalhadores permanentes da DGPM definidos no artigo 1.^º

ARTIGO 59.^º

(Princípios gerais sobre o voto)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho, por motivo de serviço, e dos que estejam em gozo de férias.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional.

ARTIGO 60.^º

(Caderno eleitoral)

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

ARTIGO 61.^º

(Comissão eleitoral)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto da apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 62.^º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até trinta dias (este prazo deve permitir concluir todas as operações de apuramento e publicidade dos

resultados, de modo que não haja soluções de continuidade até à entrada em funções da nova CT) antes do termo do mandato de cada CT.

ARTIGO 63.º

(Convocatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória mencionará expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao DG na mesma data em que for tornada pública.

ARTIGO 64.º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% dos trabalhadores permanentes da DGPM, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 65.º

(Candidaturas)

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral em número mínimo de 10%.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.

4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

ARTIGO 66.º

(Apresentação de candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas até trinta dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do artigo 65.º, pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral regista a entrega da lista recebida.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 67.º

(Rejeição de candidaturas)

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo de cinco dias, a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

ARTIGO 68.º

(Aceitação de candidaturas)

1 — Até ao quinto dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 63.º, a aceitação das candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica da apresentação, com início na letra A.

ARTIGO 69.º

(Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data da afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que neste dia não haja propaganda.

ARTIGO 70.º

(Local e horário da votação)

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período normal de trabalho.

ARTIGO 71.º

(Mesas de voto)

As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar, sem prejudicar o funcionamento eficaz do organismo, dentro do seu horário de trabalho.

ARTIGO 72.º

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Não havendo mesa do plenário ou havendo mais do que uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT;
- b) Trabalhadores mais antigos.

3 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

ARTIGO 73.º

(Boletins de voto)

1 — Os boletins de voto serão editados sob *contrôle* da comissão eleitoral e serão em papel liso sem marca, sinal ou sigla, apenas contendo as letras e o respectivo rectângulo de voto correspondente às listas candidatas.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

ARTIGO 74.º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, fundo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 75.º

(Votação por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à comissão de trabalhadores, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

ARTIGO 76.º

(Valor dos votos)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual haja sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um lista que tenha desistido da votação ou que não tenha sido admitida;
- c) Na qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 75.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 77.º

(Abertura das urnas e apuramento)

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento respetivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

ARTIGO 78.º

(Publicidade)

1 — Durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério da tutela, bem como ao DG, por carta registada com aviso de recepção ou entrega com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

ARTIGO 79.º

(Recursos para impugnação da eleição)

1 — Qualquer trabalhador com o direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da DGPM.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de quinze dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de sessenta dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 80.º

(Destituição da CT)

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da DGPM.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços de votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10 % dos trabalhadores permanentes da DGPM.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 75.º e 76.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10 % dos trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 12.º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

ARTIGO 81.º

(Eleição e destituição dos representantes nos órgãos estatutários do organismo)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, os representantes dos trabalhadores previstos na alínea d) do artigo 5.º são eleitos e destituídos segundo as normas do capítulo I do título II «Regulamento eleitoral para a CT», com as necessárias adaptações.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

ARTIGO 82.º

(Alteração dos estatutos)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo I do título II «Regulamento eleitoral para a CT».

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

ARTIGO 83.º

(Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras)

As deliberações para a adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II «Regulamento eleitoral para a CT», com as necessárias adaptações.

ARTIGO 84.º

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do capítulo I do título II «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 85.º

(Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto)

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 79.º a 82.º, adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei n.º 46/79.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são obrigatoriamente aprovados pelo plenário.

ARTIGO 86.º

(Entrada em vigor)

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à fixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

COMISSÃO DE TRABALHADORES DE REPRESENTAÇÕES AUTOMÓVEIS CHRYSLER, S. A. R. L.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e mandato

ARTIGO 1.º

1 — Nos termos da lei em vigor, são constituídos os estatutos da comissão de trabalhadores (CT) de Representações Automóveis Chrysler, S. A. R. L.

2 — A CT é o órgão democraticamente eleito pelos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

ARTIGO 2.º

1 — A sede da CT é em Lisboa e o seu domicílio na Avenida de Roma, 15-B.

2 — A sede da CT será sempre na sede da empresa.

ARTIGO 3.º

A CT tem por objecto a intervenção democrática na vida da empresa em defesa dos legítimos interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 4.º

1 — O mandato da CT é de dois anos.

2 — A CT só deixa de exercer as suas funções após tomada de posse da nova CT.

CAPÍTULO II

Assembleia geral de trabalhadores (AGT)

ARTIGO 5.º

1 — As reuniões gerais de trabalhadores terão a designação de assembleias gerais de trabalhadores (AGTs).

2 — A AGT é constituída por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

3 — Entende-se por trabalhador permanente da empresa o que prestar a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

ARTIGO 6.º

1 — A AGT realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação da actividade desenvolvida por outros representantes dos trabalhadores eventualmente eleitos para esse efeito.

2 — A AGT realizar-se-á extraordinariamente:

- a) Por convocação da CT;
- b) A pedido do mínimo de 10 % dos trabalhadores, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

3 — As AGTs requeridas ao abrigo da alínea b) do número anterior só poderão realizar-se se estiverem presentes dois terços dos requerentes.

4 — As AGTs iniciarão a ordem de trabalhos à hora marcada, quando presentes mais de 20 % dos trabalhadores da empresa, ou meia hora depois, com qualquer número de presenças.

ARTIGO 7.º

- 1 — Nas convocatórias da AGT constará sempre a indicação da ordem de trabalhos, local de reunião, hora e data.
- 2 — A AGT ordinária será convocada, com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de anúncios colocados nos locais habituais destinados à afixação de informações da CT.
- 3 — As AGTs extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 8.º

- 1 — A CT poderá reunir de emergência a AGT, sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estas AGTs são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garantir a presença do maior número possível de trabalhadores.

ARTIGO 9.º

As AGTs são dirigidas pela CT.

ARTIGO 10.º

A CT poderá levar a efeito reuniões sectoriais, que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para um sector de trabalho ou grupo de trabalhadores;
- b) Questões relativas à competência da subcomissão de trabalhadores do sector.

CAPÍTULO III

Métodos de votação e competência da AGT

ARTIGO 11.º

- 1 — O voto é sempre directo.
- 2 — A votação faz-se por braço levantado exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 12.º
- 4 — A CT ou a AGT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

ARTIGO 12.º

1 — A AGT poderá destituir a todo o tempo a CT ou os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários da empresa eventualmente eleitos para esse efeito.

2 — A AGT deverá pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para os trabalhadores, desde que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

3 — A AGT delibera validamente sempre que nela participem 20 % dos trabalhadores, salvo o disposto no n.º 5 deste artigo.

4 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

5 — Exige-se a maioria equivalente a 50 % dos trabalhadores nas seguintes deliberações:

- a) Destituição dos membros da CT individual ou colectivamente;
- b) Alteração destes estatutos;
- c) Destituição de representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários da empresa eventualmente eleitos para esse efeito.

ARTIGO 13.º

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em AGT as deliberações sobre as matérias do n.º 5 do artigo anterior.

2 — A CT ou a AGT podem submeter à discussão prévia outras deliberações.

CAPÍTULO IV

Disposição de actos eleitorais e de votação

ARTIGO 14.º

As eleições para a CT, subcomissões e representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e restantes órgãos estatutários da empresa far-se-ão de acordo com a lei em vigor.

ARTIGO 15.º

- 1 — Aos actos eleitorais e de votação preside a CT.
- 2 — Os restantes membros para as mesas de voto são nomeados pela CT em reunião efectuada para o efeito.

a) A estes membros será facilitado o tempo necessário para o desempenho cabal desta função.

3 — A comissão de apuramento global é composta:

a) Havendo uma única mesa de voto, pelos membros da respectiva mesa e por um delegado de cada lista;

b) Pelos presidentes das mesas, quando houver mais que uma mesa de voto, e por um delegado de cada lista.

4 — Os trabalhadores poderão votar durante o seu período normal de trabalho, para o que cada um disporá do tempo para tanto indispensável.

5 — O acto eleitoral para nova CT deverá ser convocado antes de a CT em funções terminar o seu mandato.

6 — A CT eleita entra em exercício nos cinco dias posteriores à afixação da acta da respectiva eleição, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 46/79 (das CTs).

CAPÍTULO V

Composição e funcionamento da CT, subcomissões e adesão a comissões coordenadoras

ARTIGO 16.º

1 — A CT é composta por cinco trabalhadores, eleitos de entre as listas apresentadas.

2 — O preenchimento das vagas far-se-á pelo método proporcional de Hondt.

3 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos trabalhadores, a sua substituição far-se-á pelo trabalhador seguidamente indicado na lista a que pertencia o trabalhador a substituir.

4 — Se a substituição for global, a AGT elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, não podendo o seu mandato ultrapassar sessenta dias.

ARTIGO 17.º

1 — A CT reúne ordinariamente de quinze em quinze dias.

2 — A CT reúne extraordinariamente sempre que:

a) Ocorram motivos ponderosos que o justifiquem;

b) A requerimento de pelo menos dois dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — As reuniões ordinárias da CT têm lugar a dia, hora e local prefixados na sua primeira reunião.

4 — As reuniões indicadas no n.º 2 serão marcadas nas reuniões anteriormente efectuadas, de maneira a garantir a presença da maioria dos membros da CT.

ARTIGO 18.º

1 — A CT pode reunir de emergência sempre que ocorram factos que, pela sua natureza, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

2 — A marcação de reuniões de emergência não está sujeita a quaisquer prazos ou formalidades.

ARTIGO 19.º

1 — A primeira reunião da CT efectuar-se-á nos primeiros cinco dias após a tomada de posse.

2 — Na sua primeira reunião a CT deverá constituir um secretariado, que será composto por um porta-voz, um 1.º secretário e um 2.º secretário.

a) Em caso de ausência de um destes membros, a sua substituição far-se-á pelo que estiver a seguir na ordem acima indicada.

3 — Ao secretariado compete a execução das deliberações da CT.

ARTIGO 20.^º

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas sempre que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 21.^º

1 — Os documentos emanados pela CT só terão validade desde que assinados pelo mínimo de três dos seus membros.

2 — Só por motivos de ausência justificada de mais de um dos seus membros os documentos citados no n.º 1 podem ser assinados por dois dos membros.

ARTIGO 22.^º

1 — Perde o mandato o elemento da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.

2 — A sua substituição far-se-á por iniciativa da CT e de acordo com o n.º 3 do artigo 17.^º

ARTIGO 23.^º

De cada uma das reuniões será lavrada uma acta em livro existente para o efeito.

ARTIGO 24.^º

1 — Caso se mostre necessário, poderão eleger-se subcomissões de trabalhadores nos departamentos:

Oficina 2;
Peças/Graça;
Vendas Novas.

Estas eleições far-se-ão nos termos e com os requisitos previstos, com as devidas adaptações, para a eleição da CT.

2 — O mandato das subcomissões termina quando o da CT.

3 — Compete à CT pronunciar-se sobre a necessidade de subcomissões de trabalhadores.

4 — Compete às subcomissões de trabalhadores:

a) Exercerem as competências que lhes sejam delegadas pela CT;

b) Informarem a CT dos assuntos de interesse para a normal actividade desta;

c) Fazerem a ligação entre os trabalhadores dos estabelecimentos e a respectiva CT, ficando vinculadas à orientação geral por esta estabelecida.

ARTIGO 25.^º

1 — A CT poderá aderir a uma ou mais comissões coordenadoras, sempre que o entenda de interesse para os trabalhadores, cujos estatutos serão aprovados, nos termos da lei, pelas CTs interessadas.

2 — Os membros da CT poderão fazer parte de uma ou mais comissões coordenadoras, se para tal forem eleitos de entre as CTs que constituírem as comissões coordenadoras.

CAPÍTULO VI

Deveres e direitos da CT

ARTIGO 26.^º

São deveres da CT:

- a) Exercer o controlo de gestão da empresa;
- b) Exigir dos órgãos administrativos da empresa e de todas as entidades públicas o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- c) Reivindicar da administração normas gerais sobre matéria de interesse para os trabalhadores;
- d) Defender os interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Diligenciar para um perfeito entendimento comum com os delegados sindicais;

f) Estabelecer laços de cooperação com as CTs de outras empresas e comissões coordenadoras;

g) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

h) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa;

i) Dar continuidade a ações ou compromissos assumidos por anteriores CTs até outra resolução deliberada em AGT.

ARTIGO 27.^º

1 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as normas previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — No desenvolvimento do exercício da sua actividade a CT conserva a sua autonomia perante a administração; não assume poderes de gestão; não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, com os quais não se confunde nem co-responsabiliza.

ARTIGO 28.^º

Além dos consignados nestes estatutos, são ainda deveres da CT os estipulados noutras normas e na lei.

ARTIGO 29.^º

1 — Constituem direitos da CT:

a) Reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

Das reuniões referidas neste número deverá ser lavrada acta, assinada por todos os presentes;

b) Nos termos constitucionais e de lei, receber todas as informações e documentação necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Aos direitos previstos nos números deste artigo correspondem legalmente deveres, não só vinculando o órgão administrativo, como os restantes órgãos sociais, entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

ARTIGO 30.^º

1 — A CT tem ainda o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

ARTIGO 31.^º

A CT tem o direito a obter da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 32.^º

Além dos direitos consignados nestes estatutos, a CT tem ainda outros direitos estipulados noutras normas e na lei.

CAPÍTULO VII

Outras disposições

ARTIGO 33.^º

Os trabalhadores eventualmente eleitos para os órgãos estatutários da empresa deverão respeitar na sua actuação o princípio de representantes dos trabalhadores junto dos órgãos para que tenham sido eleitos, devendo a sua ação articular-se com a da CT.

ARTIGO 34.^º

Os presentes estatutos entram em vigor quinze dias após a sua aprovação.

**COMISSÃO DE TRABALHADORES
DA UCAL — UNIÃO DAS COOPERATIVAS ABASTECEDORAS DE LEITE DE LISBOA**

ESTATUTOS

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

ARTIGO 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3 — Não fazem parte do colectivo, para os efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitada ou de subempreitada com a UCAL.

4 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

5 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todo o colectivo dos trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

6 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

ARTIGO 3.º

(Plenário)

O plenário, no qual participam os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

ARTIGO 4.º

(Competência do plenário)

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

- d) Eleger, e destituir a todo o tempo, os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão, caso esta representação venha a ser acordada com a direcção da UCAL;
- e) Controlar a actividade dos representantes referidos na alínea anterior;
- f) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

ARTIGO 5.º

(Competência para a convocatória)

1 — O plenário pode ser convocado pela comissão de trabalhadores, por iniciativa própria, ou a requerimento de um mínimo de cem ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de vinte dias contados a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 6.º

(Prazo e formalidades da convocatória)

O plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

(Reuniões do plenário)

1 — O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, caso venham a existir.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

ARTIGO 8.º

(Plenário de emergência)

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 9.º

(Plenário de âmbito limitado)

Poder-se-ão realizar plenários sectoriais que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito sectorial;
- b) Questões atinentes à competência delegada da sub-comissão de trabalhadores do âmbito considerado.

ARTIGO 10.^º

(Funcionamento do plenário)

- 1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou cem trabalhadores da empresa.
- 2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:
 - a) Destituição da CT;
 - b) Alteração dos estatutos.

4 — O plenário é presidido pela CT.

ARTIGO 11.^º

(Sistemas de votação em plenário)

- 1 — O voto é sempre directo.
- 2 — A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes nos artigos 2.^º a 5.^º da Lei n.^º 46/79, decorrendo essas votações nos termos previstos pela referida lei e por estes estatutos (regulamento eleitoral e de votações).

ARTIGO 12.^º

(Discussão em plenário)

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros e de representantes nos órgãos estatutários da empresa caso venham a existir;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

ARTIGO 13.^º

(Natureza da CT)

1 — A comissão de trabalhadores é o órgão democrática mente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como formas de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

3 — A CT distingue-se do plenário, que é um órgão de reunião e deliberação do colectivo. A CT não é um órgão executivo do plenário, como no caso das direcções de associações. Por isso exerce em nome próprio a sua competência e os direitos que, em última análise, radicam no colectivo dos trabalhadores.

ARTIGO 14.^º

(Competência da CT)

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores da actividade económica;

- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplam o respectivo sector ou região plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições sempre que o julgue necessário.

ARTIGO 15.^º

(Relações com a organização sindical)

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d) do n.^º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

ARTIGO 16.^º

(Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, na mobilização dos trabalhadores e reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e, em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CTs de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SECÇÃO III

«Contrôle» de gestão

ARTIGO 17.^º

(Natureza e conteúdo do «contrôle» de gestão)

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores

na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para a realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores, sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal, e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República.

3 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

ARTIGO 18.º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 19.º

(Reuniões com o órgão de gestão da empresa)

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com a direcção da UCAL para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

ARTIGO 20.º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstenção;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;

j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela comissão de trabalhadores ou pelos seus membros, à direcção da UCAL.

6 — Nos termos da lei, a direcção da UCAL deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 21.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de sector ou de linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança do local de actividades da empresa ou do sector;
- i) Despedimento individual de trabalhadores;
- j) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela direcção da UCAL.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado a entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável, nos termos do número anterior, tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 22.º

(«Contrôle» de gestão)

1 — Em especial, para a realização do controlo de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;

- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do Plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

2 — A competência da CT para o exercício do *contrôle* de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

ARTIGO 23.^º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no *contrôle* dos motivos, e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

ARTIGO 24.^º

(Condições e garantias da actuação da CT)

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 25.^º

(Tempo para o exercício do voto)

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou sector respetivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 26.^º

(Reuniões na empresa)

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.os 2 e 3 a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará (ão) a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 27.^º

(Acção da CT no interior da empresa)

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou sector.

ARTIGO 28.^º

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 29.^º

(Direito a instalações adequadas)

1 — A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

ARTIGO 30.^º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 31.^º

(Crédito de horas)

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas, e não inferior a:

Subcomissões de trabalhadores — oito horas por mês;
Comissão de trabalhadores — quarenta horas por mês;
Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

2 — A CT pode optar por um crédito de horas global, que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si mesma definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = n \times 40$$

em que C representa o crédito global e n o número de membros da CT.

3 — A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído, em consequência dela, um crédito superior a oitenta horas por mês.

4 — Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais do que uma das entidades previstas no n.º 1 tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhe corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

5 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com dimi-

nuição correspondente ao período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

6 — A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT por escrito ao órgão de gestão da empresa no final de cada mês.

ARTIGO 32.^º

(Faltas de representantes dos trabalhadores)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras, sempre que excedam os limites previstos no artigo anterior.

2 — As faltas previstas no número anterior poderão levar à perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal do trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

ARTIGO 33.^º

(Autonomia e independência da CT)

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promoverem a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo influirem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 34.^º

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir de cargos, previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 35.^º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 55.^º e 56.^º da Constituição, com a lei e com outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (artigos 33.^º e 34.^º da lei do contrato de trabalho, Decreto-Lei n.^º 49/408, de 24 de Novembro de 1969) e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na lei dos despedimentos (artigo 20.^º do Decreto-Lei n.^º 372-A/75, de 16 de Julho).

ARTIGO 36.^º

(Protecção legal)

Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 37.^º

(Despedimento de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço (corresponde ao artigo 1.^º da Lei n.^º 68/79, de 9 de Outubro, ao artigo 12.^º, n.^º 2, da lei dos despedimentos e ao artigo 34.^º, n.^º 2, da lei sindical, estes últimos aplicáveis por força do artigo 16.^º da Lei n.^º 46/79).

ARTIGO 38.^º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à Inspeção do Trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa (corresponde ao artigo 2.^º da Lei n.^º 98/79, de 9 de Outubro).

ARTIGO 39.^º

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 37.^º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controle judicial, nos termos do artigo 37.^º

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional, quer nas suas funções no órgão a que pertence.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

ARTIGO 40.^º

(Capacidade judiciária)

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 48.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

ARTIGO 41.º

(Sede)

A sede da CT localizar-se-á transitoriamente na fábrica em Sete Casas, até resolução em definitivo da CT eleita.

ARTIGO 42.º

(Composição)

A CT é composta por onze elementos.

ARTIGO 43.º

(Duração do mandato)

1 — O mandato da CT é de três anos.

2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 44.º

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas, sempre que a CT não considere essas faltas justificadas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 45.º

(Regras a observar em caso de destituição da CT ou da vacatura de cargos)

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertença o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

3 — A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4 — As posições que, segundo a lei, devem ser tomadas em nome da CT, dentro de prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, serão subscritas pela CT destituída, segundo a orientação a definir pelo plenário.

ARTIGO 46.º

(Delegação de poderes entre membros da CT)

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

ARTIGO 47.º

(Coordenação da CT)

1 — A actividade da CT é coordenada por um executivo composto por três membros, eleitos na primeira reunião após a investidura.

2 — Compete ao executivo elaborar as convocatórias das reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

ARTIGO 48.º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, cinco dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 49.º

(Deliberações da CT)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

ARTIGO 50.º

(Reuniões da CT)

1 — A CT reúne ordinariamente de quinze em quinze dias.

2 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

3 — A convocatória é feita pelo executivo da CT, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

ARTIGO 51.º

(Prazos de convocatória)

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais fixados previamente na primeira reunião da CT.

2 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

ARTIGO 52.º

(Financiamento da CT)

1 — Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

2 — No fim do seu mandato, a CT apresentará um relatório de receitas e despesas.

SECÇÃO VIII

Subcomissões de trabalhadores

ARTIGO 53.º

(Subcomissões de trabalhadores)

Há uma subcomissão de trabalhadores nos seguintes sectores geograficamente dispersos da empresa:

Sede; fábrica; central; armazéns; postos de venda; tipografia; posto de Évora; posto de Caldas; posto de Maia; posto de Oeiras; posto de Santarém e posto de Almada.

ARTIGO 54.º

(Composição)

A composição das subcomissões é a seguinte:

- a) A da sede — três membros;
- b) A da fábrica — cinco membros;
- c) A da central — cinco membros;
- d) A dos armazéns — três membros;
- e) A dos postos de venda — três membros;
- f) A da tipografia — um membro;

- g) A do posto de Évora — três membros;
- h) A do posto de Caldas — três membros;
- i) A do posto de Mafra — três membros;
- j) A do posto de Oeiras — três membros;
- l) A do posto de Santarém — um membro;
- m) A do posto de Almada — um membro.

ARTIGO 55.^º

(Duração do mandato)

A duração do mandato das subcomissões é coincidente com o mandato da CT, sendo simultâneo, pelo menos, o termo do exercício de funções.

ARTIGO 56.^º

(Adaptações)

Aplicam-se às subcomissões de trabalhadores, com as necessárias adaptações, todas as normas da secção VII do capítulo II destes estatutos respeitantes à organização e funcionamento da CT, nomeadamente as regras aplicáveis em caso de destituição ou vacatura de cargos, perda de mandato, substituição de membros, delegação de poderes entre membros, coordenação, reuniões e respectiva convocatória, financiamento, etc.

ARTIGO 57.^º

(Competência das subcomissões de trabalhadores)

1 — Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as atribuições e os poderes nela delegados pela CT;
- b) Informar a CT sobre as matérias que entendam ser de interesse para a respectiva actividade e para o colectivo dos trabalhadores;
- c) Estabelecer dinamicamente a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CT;
- d) Executar as deliberações da CT e do plenário da empresa;
- e) Exercer, no respectivo âmbito, as atribuições previstas pela Lei n.º 46/79 quanto ao regulamento eleitoral;
- f) Dirigir o plenário do sector sempre que a CT não esteja presente;
- g) Convocar o plenário do sector.

2 — No exercício das suas atribuições as subcomissões de trabalhadores dão aplicação à orientação geral democraticamente definida pelo colectivo dos trabalhadores e pela CT.

3 — As subcomissões de trabalhadores participam na definição da orientação geral do colectivo dos trabalhadores e da CT, nos termos previstos no artigo seguinte.

4 — Em qualquer momento, a CT poderá chamar a si o exercício das atribuições por ela delegados nas subcomissões trabalhadores.

ARTIGO 58.^º

(Articulação com a CT)

1 — As subcomissões de trabalhadores efectuam reuniões com a CT sempre que as subcomissões e a CT o julguem necessário.

2 — A CT deve informar e consultar previamente as subcomissões de trabalhadores sobre todas as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores da empresa.

3 — A CT pode realizar reuniões alargadas às subcomissões cujos membros têm direito a voto consultivo, para deliberar sobre assuntos das suas atribuições.

4 — Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para o sector, a CT reúne obrigatoriamente alargada com a respectiva subcomissão de trabalhadores, cujos membros têm direito a voto consultivo.

5 — Compete às subcomissões de trabalhadores difundir, no respectivo âmbito, a informação, os documentos e a propaganda provenientes da CT.

6 — A CT difunde por todos os trabalhadores da empresa as informações de interesse geral provenientes de cada subcomissão de trabalhadores.

ARTIGO 59.^º

(Normas aplicáveis)

As subcomissões de trabalhadores regem-se, em tudo o que não for especificamente previsto, pelas normas deste estatuto relativas à CT, com as necessárias adaptações.

Em caso de dúvida ou omissão os assuntos serão analisados e definidos pela CT.

SECÇÃO IX

Comissões coordenadoras

ARTIGO 60.^º

(Comissão coordenadora por sector de actividade económica)

A CT poderá aderir à comissão coordenadora do sector de actividade económica, bem como à comissão coordenadora da região.

CAPÍTULO III

Representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa

ARTIGO 61.^º

Caso venha a ser acordado com os órgãos estatutários da UCAL, poderá existir um representante dos trabalhadores na direcção e no conselho geral.

TÍTULO II

Eleição da CT

ARTIGO 62.^º

(Capacidade eleitoral)

São eletores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.^º

ARTIGO 63.^º

(Princípios gerais sobre o voto)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3 — O princípio da representação proporcional para as eleições da CT e das subcomissões de trabalhadores da UCAL baseia-se no critério de máxima representatividade.

4 — Este critério ponderará os votos expressos válidos obtidos em cada lista concorrente em função de uma tabela percentual, cujos termos, ordenados sequencialmente de 100 até 0, variam cinco unidades entre si:

| | | | | | | | | | | |
|-----|----------|-----|---------|-----|---------|-----|---------|-----|---------|--------|
| 1. | , 100 %; | 2. | , 95 %; | 3. | , 90 %; | 4. | , 85 %; | 5. | , 80 %; | |
| 6. | , 75 %; | 7. | , 70 %; | 8. | , 65 %; | 9. | , 60 %; | 10. | , 55 %; | |
| 11. | , 50 %; | 12. | , 45 %; | 13. | , 40 %; | 14. | , 35 %; | 15. | , 30 %; | |
| 16. | , 25 %; | 17. | , 20 %; | 18. | , 15 %; | 19. | , 10 %; | 20. | , 5 %, | |
| | | | | | | | | | e 21. | , 0 %. |

5 — A ponderação dos votos expressos válidos em cada lista é feita até ao número de termos sequenciais da tabela que corresponde ao número de mandatos a eleger.

6 — A série de termos obtidos em cada lista concorrente é ordenada sequencialmente face às séries de termos das outras listas, devendo cada termo ser afectado pela letra/símbolo de origem, de modo que os mandatos a eleger sejam atribuídos à série geral de termos percentuais assim obtida.

7 — Havendo igualdade de termos entre os termos de duas ou mais listas, o critério da máxima representatividade implica a atribuição do mandato correspondente à lista com maior número de mandatos atribuídos até àquele termo.

8 — Havendo igualdade inequívoca de termos entre duas listas candidatas que impossibilite a atribuição do último mandato a eleger, haverá recurso a uma votação geral para a eleição de um dos dois candidatos em causa.

ARTIGO 64.º

(Caderno eleitoral)

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional e posto de trabalho.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

ARTIGO 65.º

(Comissão eleitoral)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 66.º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até quinze dias antes do termo do mandato de cada CT.

ARTIGO 67.º

(Convocatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de vinte dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

ARTIGO 68.º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 69.º

(Candidaturas)

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10% ou 100.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

3 — As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.

4 — As listas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

ARTIGO 70.º

(Apresentação de listas)

1 — As listas são apresentadas até quinze dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 69.º pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 71.º

(Rejeição de candidaturas)

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhados da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe de um prazo máximo de três dias úteis a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

ARTIGO 72.º

(Aceitação de candidaturas)

1 — Até ao 10.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 67.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

ARTIGO 73.º

(Campanha eleitoral)

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data da afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas listas.

3 — As listas devem acordar entre si o montante máximo de despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

4 — As listas fornecem, até cinco dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral, que torna públicas as contas gerais, discriminadas por cada lista.

ARTIGO 74.º

(Local e horário da votação)

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os sectores da empresa.

3 — Os trabalhadores têm direito a votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

ARTIGO 75.º

(Laboração contínua e horários diferenciados)

1 — A votação decorre durante um período que compreende todos os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horários diferenciados têm o direito de exercer o voto durante o respetivo período normal ou, fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

ARTIGO 76.^º

(Mesas de voto)

1 — Há mesas de voto nos sectores com mais de dez eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de quinze eleitores.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos sectores com menos de dez trabalhadores.

4 — Os trabalhadores dos sectores referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de sector diferente.

5 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou sector.

6 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo sector.

ARTIGO 77.^º

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos pela CT de entre os trabalhadores com direito a voto, ou da subcomissão, se existir.

2 — Os trabalhadores designados para constituir a mesa escolherão entre si o presidente e os vogais.

3 — Cada lista tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

ARTIGO 78.^º

(Boletins de voto)

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

ARTIGO 79.^º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que, a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto da votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo nesse caso ao presidente da mesa registrar o nome do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe seja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 80.^º

(Valor dos votos)

1 — Consideram-se votos em branco os dos boletins de voto que não tenham sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais do que um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

ARTIGO 81.^º

(Abertura das urnas e apuramento)

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

ARTIGO 82.^º

(Publicidade)

1 — Durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério da tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregues com protocolo, os seguintes elementos:

- a) A relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópia da acta do apuramento global.

ARTIGO 83.^º

(Recursos para impugnação da eleição)

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à comissão eleitoral, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de quinze dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 8.^º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de sessenta dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 84.º

(Destituição da CT)

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10 % ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 67.º e 68.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10 % ou 100 trabalhadores permanentes da empresa e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 12.º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

ARTIGO 85.º

(Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores)

1 — A eleição das subcomissões tem lugar após a da CT, não devendo a sua eleição ultrapassar trinta dias contados da data da eleição da CT.

2 — A duração do mandato das subcomissões caduca simultaneamente com o da CT.

3 — Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

ARTIGO 86.º

(Alteração dos estatutos)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo I do título II «Regulamento eleitoral para a CT».

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

ARTIGO 87.º

(Entrada em vigor)

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT reger-se pelo disposto nestes estatutos.

Sete Casas, 13 de Novembro de 1979.

Projecto de estatutos apresentado pela comissão de trabalhadores:

Fábrica, *Manuel Luís Pinto da Fonseca*.
Posto de Évora, *Joaquim F. da Silva Guerreiro*.
Posto de Caldas, *Albertino P. Custódio*.
Posto de Almada, *José Orelhas Morgado*.
Sede, *José Manuel Silva Almeida*.
Postos de Venda, *Joaquim Benedito Estêvão*.
Transportes, *Luis Martinho*.
Posto de Mafra, *João Carlos Alves Filipe*.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.)

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA VITROHM PORTUGUESA

ESTATUTOS

Título I — Organização, competência e direitos.

Capítulo I — Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização.

Secção I — Colectivo dos trabalhadores.

Secção II — Plenário — Natureza e competência.

Secção III — Plenário — Funcionamento.

Capítulo II — Comissão de trabalhadores.

Secção I — Natureza da CT.

Secção II — Atribuições, competência e deveres da CT.

Secção III — Contrôle de gestão.

Secção IV — Direitos instrumentais.

Secção V — Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT.

Secção VI — Composição, organização e funcionamento da CT.

Secção VII — Comissões coordenadoras.

Título II — Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto.

Capítulo I — Eleição da CT.

Capítulo II — Outras deliberações por voto secreto.

Capítulo III — Disposições finais.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

ARTIGO 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores da Vitrohm Portuguesa é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

(Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo)

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 73.º;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 73.º;
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 57.º;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos da artigo 58.º;
- g) Eleger e ser eleito membro da CT;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT e subscrever, como proponente, as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 72.º;
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 6.º;
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- m) Eleger e ser eleito em plenário para quaisquer funções nele deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 71.º

3 — O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos pela exigência de um mínimo de tempo de prestação de serviço na empresa, no caso dos contratados a prazo.

4 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

ARTIGO 4.º

(Plenário)

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

ARTIGO 5.º

(Competência do plenário)

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

- b) Eleger a CT e destituí-la a todo o tempo;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

ARTIGO 6.º

(Competência para a convocatória)

1 — O plenário pode ser convocado pela comissão de trabalhadores, por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de vinte dias, contados a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 7.º

(Prazo e formalidades da convocatória)

O plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda de interesse para os trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Reuniões do plenário)

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

ARTIGO 9.º

(Plenário de emergência)

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento do plenário)

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da comissão de trabalhadores, a participação mínima no plenário deve corresponder a 30 % dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Para deliberação sobre certas matérias, o plenário poderá exigir maioria qualificada de dois terços dos votantes.

5 — O plenário é presidido pela CT.

ARTIGO 11.^º

(Sistemas de votação em plenário)

- 1 — O voto é sempre directo.
- 2 — A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes da alínea a) do n.^º 1 do artigo 12.^º e dos artigos 53.^º e 72.^º a 74.^º, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.^º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada nos artigos 52.^º a 71.^º destes estatutos.
- 4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

ARTIGO 12.^º

(Discussão em plenário)

- 1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos.
- 2 — A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

ARTIGO 13.^º

1 — A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Atribuições, competência e deveres da CT

ARTIGO 14.^º

(Competência da CT)

- 1 — Compete à CT:
 - a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
 - b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou outras unidades produtivas;
 - c) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
 - d) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
 - e) Participar no exercício do poder local;
 - f) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou noutras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.
- 2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

ARTIGO 15.^º

(Relações com a organização sindical)

1 — O disposto no artigo anterior, em especial nas alíneas c) e d) do n.^º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

ARTIGO 16.^º

(Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CTs de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes;
- h) Prestar regular informação a todos os trabalhadores da sua actividade.

SECÇÃO III

«Contrôle» de gestão

ARTIGO 18.^º

(Natureza e conteúdo do «contrôle» de gestão)

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstos na Constituição da República.

3 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.^º 3 do artigo 18.^º da Lei n.^º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

ARTIGO 19.^º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 20.^º

(Reuniões com a administração da empresa)

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com a administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

ARTIGO 21.^º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação vinculando não só a administração da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a administração da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 20.^º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela comissão de trabalhadores ou pelos seus membros, à administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, a administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 22.^º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Encerramento de linhas de produção;
- b) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

- c) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- d) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- e) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- f) Despedimento individual de trabalhadores;
- g) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT pela administração, por escrito.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à administração, dentro do prazo de quinze dias a contar do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 23.^º

(«Contrôle» de gestão)

1 — Para a realização do *contrôle* de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes constantes do artigo 29.^º da Lei n.º 46/79.

2 — A competência da CT para o exercício do *contrôle* de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

ARTIGO 24.^º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no *contrôle* dos motivos, e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 22.º;
- e) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- f) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a Previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- g) Visar os mapas de quadros de pessoal.

ARTIGO 25.^º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável, designadamente, a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

ARTIGO 26.^º

(Outros direitos)

1 — No âmbito do exercício do Poder Local, a CT participa na designação de representantes das comissões de trabalhadores para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área, segundo as normas aplicáveis.

2 — A CT, em conjunto com as restantes comissões de trabalhadores do País, e por intermédio das comissões coordenadoras, participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

ARTIGO 27.º

(Tempo para o exercício do voto)

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 28.º

(Reuniões na empresa)

1 — Os trabalhadores têm direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões à administração da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 29.º

(Acção da CT no interior da empresa)

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

ARTIGO 30.º

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado posto à sua disposição pela entidade patronal, e de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

ARTIGO 31.º

(Direito a instalações adequadas)

A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

ARTIGO 32.º

A CT tem direito a obter da administração os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 33.º

(Crédito de horas)

1 — Os membros da comissão de trabalhadores dispõem para o exercício das suas atribuições de um crédito de horas não inferior a quarenta horas por mês.

2 — O crédito de horas permite aos elementos da CT desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representantes dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 34.º

(Solidariedade de classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

ARTIGO 35.º

(Protecção legal)

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 36.º

(Despedimento de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 37.º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção de trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode em nenhum caso impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 38.º

(Faltas de representantes dos trabalhadores)

Consideram-se justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos membros da CT, determinando perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas sem prejuízo de outros direitos, regalias e garantias dos trabalhadores.

SECÇÃO VI

Composição, organização e funcionamento da CT

ARTIGO 39.º

(Sede)

A sede da CT localiza-se na Vitrohm Portuguesa, em Trajouce.

ARTIGO 40.^º

(Composição)

A CT é composta por cinco elementos.

ARTIGO 41.^º

(Duração do mandato)

1 — O mandato da CT é de dois anos.

2 — A CT entra em exercício nos cinco dias posteriores à assinatura da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 42.^º

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 43.^º

(Regras a observar em caso de destituição da CT ou da vacatura de cargos)

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

3 — A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4 — Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

ARTIGO 44.^º

(Coordenação da CT)

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretariado composto por dois membros, eleitos na primeira reunião após a investidura.

2 — Compete ao secretariado elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

ARTIGO 45.^º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções, devendo um destes membros pertencer ao secretariado.

ARTIGO 46.^º

(Deliberações da CT)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

ARTIGO 47.^º

(Reuniões da CT)

1 — A CT reúne ordinariamente de quinze em quinze dias.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

ARTIGO 48.^º

(Convocatória das reuniões)

1 — A convocatória é feita pelo secretariado coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

ARTIGO 49.^º

(Prazos de convocatória)

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

ARTIGO 50.^º

(Financiamento da CT)

1 — Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos.

2 — A CT submete no final do seu mandato à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO VII

Comissões coordenadoras

ARTIGO 51.^º

(Adesão da CT a comissões coordenadoras)

A CT deverá aderir às comissões coordenadoras do sector de actividade económica e zona geográfica que se vierem a formar.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

ARTIGO 52.^º

(Capacidade eleitoral)

São eletores e elegíveis todos os trabalhadores permanentes, incluindo os contratados a prazo, que prestem serviço na empresa há mais de cinco meses.

ARTIGO 53.^º

(Princípios gerais sobre o voto)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que estejam em gozo de férias e dos que estejam com baixa, sem possibilidades de se deslocarem à empresa.

3 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

ARTIGO 54.^º

(Comissão eleitoral)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 55.^º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até quinze dias antes do termo de cada CT.

ARTIGO 56.^º

(Convocatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de trinta dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e difundida pelos meios adequados.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida à administração da empresa, na mesma data que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo.

ARTIGO 57.^º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 58.^º

(Candidaturas)

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição um número mínimo de 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

3 — As listas para a CT a eleger devem ser completas.

ARTIGO 59.^º

(Apresentação de candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas até quinze dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 58.^º pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar no acto da apresentação toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 60.^º

(Rejeição de candidaturas)

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas de documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias, a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com a indicação dos fundamentos assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

ARTIGO 61.^º

(Aceitação de candidaturas)

1 — Até ao décimo dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.^º 3 do artigo 56.^º, a aceitação das candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

ARTIGO 62.^º

(Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

ARTIGO 63.^º

(Local e horário da votação)

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação iniciar-se-á, pelo menos, trinta minutos antes do começo e terminará, pelo menos, sessenta minutos depois do encerramento do período normal de trabalho.

ARTIGO 64.^º

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Os membros da mesa de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3 — Cada candidatura tem direito de designar um delegado para acompanhar e fiscalizar o acto eleitoral.

ARTIGO 65.^º

(Boletins de voto)

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel branco não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do votante.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

ARTIGO 66.^º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna, aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças ao acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 67.^º

(Votação por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com a indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa a comissão eleitoral procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

ARTIGO 68.^º

(Valor dos votos)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 67.^º, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 69.^º

(Apuramento de resultados)

De tudo o que se passar na mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

ARTIGO 70.^º

(Publicidade dos resultados)

1 — Durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento, no local em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério da tutela, ao Ministério do Trabalho e à administração da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, a identificação dos trabalhadores eleitos, bem como uma cópia da acta da eleição.

ARTIGO 71.^º

(Recursos para impugnação da eleição)

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos, nos termos previstos no artigo 8.^º da Lei n.^º 46/79.

ARTIGO 72.^º

(Destituição da CT)

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Para deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10 % ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação nos termos dos artigos 56.^º e 57.^º se a CT o não fizer no prazo máximo de quinze dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.^º 3 e a convocatória devem conter a indicação dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita no mínimo por 10 % ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário nos termos do artigo 12.^º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

ARTIGO 73.^º

(Alteração dos estatutos)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.^º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 10.^º, n.^º 1, da Lei n.^º 46/79, as regras do regulamento eleitoral para a CT.

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

ARTIGO 74.^º

(Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras)

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do regulamento eleitoral para a CT, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 75.^º

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do regulamento eleitoral para a CT aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 76.^º

(Entrada em vigor)

1 — Estes estatutos entram em vigor nos cinco dias posteriores à afixação da acta de apuramento da votação.

2 — A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

A Comissão de Trabalhadores em funções:

António Manuel Rosa Tavares.

Francelina Jesus Martins Grilo B.

Maria Elisa Lopes Calisto Varela.

Maria Eufémia Vidigal Godinho.

Mário José L. C.

Maria Gabriela S. Valente.

COMISSÃO DE TRABALHADORES DE SUPERPRACAS REGEDOR, ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO, S. A. R. L.

ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestam trabalho na empresa por força de um contrato de trabalho celebrado com ela.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele residem os seus poderes e direitos a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

Direitos dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores da empresa têm o direito de eleger comissões de trabalhadores para o exercício dos seus direitos.

2 — Todo o trabalhador da empresa tem o direito de eleger ou ser eleito, qualquer que seja a sua idade e função.

3 — Todo o trabalhador da empresa tem o direito de subscrever projectos de alteração de estatutos, acompanhando pelo número mínimo de cinquenta ou 10 % dos trabalhadores da empresa.

4 — Todo o trabalhador da empresa tem o direito de subscrever requerimentos de convocatória do plenário, acompanhado pelo número mínimo de cinquenta ou 10 % dos trabalhadores da empresa.

5 — Todo o trabalhador da empresa tem o direito de subscrever qualquer lista de trabalhadores para a CT desde que seja subscrita pelo número mínimo de cinquenta ou 10 % dos trabalhadores da empresa.

6 — Todo o trabalhador, no prazo de quinze dias a contar da publicação dos resultados da eleição, com fundamento na violação da lei, pode impugnar a eleição perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa, por escrito e devidamente fundamentada e acompanhada das provas que tiver.

7 — Os trabalhadores da empresa têm o direito de eleger ou destituir o representante dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários, assim como a CT.

ARTIGO 3.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores.

a) O plenário;

b) A comissão de trabalhadores.

ARTIGO 4.º

Plenário

1 — O plenário é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O trabalhador permanente da empresa é aquele que presta a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

ARTIGO 5.º

Competência do plenário

É da competência do plenário:

a) Aprovar ou alterar os estatutos da CT;
b) Eleger ou destituir a CT a todo o tempo;
c) Controlar a actividade da CT pela forma e modos previstos nestes estatutos;

d) Pronunciar-se sobre assuntos de interesse para os trabalhadores que lhe sejam apresentados pela CT;

e) Eleger ou destituir a todo o tempo o representante dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários;

f) Controlar a actividade do representante referido na alínea anterior, pela forma e modos previstos nestes estatutos;

g) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

ARTIGO 6.º

Convocação do plenário

1 — O plenário pode ser convocado:

a) Pela CT;

b) Pelo mínimo de cinquenta ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT com a indicação da ordem de trabalhos.

2 — O plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de anúncios colocados nos locais usuais para afixação de comunicados para os trabalhadores.

3 — No caso previsto no n.º 1, alínea b), a CT marcará a reunião do plenário no prazo de vinte dias a contar da data de recepção do requerimento.

ARTIGO 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:

a) Apreciação do trabalho feito pela CT;

b) Apreciação da actividade do representante dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que convocado nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º

ARTIGO 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que haja necessidade de uma tomada de posição urgente dos trabalhadores da empresa.

2 — O plenário de emergência será convocado com antecedência possível e de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição do plenário de emergência e a sua convocação são da competência exclusiva da CT.

ARTIGO 9.º

Plenário descentralizado

1 — O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos.

2 — O plenário pode reunir nos locais de trabalho para garantir a maior participação dos trabalhadores da empresa, sem prejudicar o funcionamento normal desta.

ARTIGO 10.º

Funcionamento do plenário

1 — As deliberações tomadas em plenário são válidas desde que nele tomem parte cinquenta ou 10 % dos trabalhadores, salvo para a destituição da CT e do representante dos trabalhadores nos órgãos de gestão e estatutários da empresa.

2 — As decisões são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — É obrigatória a maioria qualificada de dois terços dos trabalhadores votantes, nomeadamente para:

a) Destituição da CT ou dos seus membros;

b) Destituição do representante dos trabalhadores nos órgãos de gestão e estatutários da empresa.

ARTIGO 11.^º

Votação em plenário

- 1 — O voto é sempre directo.
- 2 — A votação faz-se por braço no ar exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 — O voto é secreto nas votações referentes a:
 - a) Aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
 - b) Eleição ou destituição da CT;
 - c) Eleição ou destituição do representante dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa.
- 4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

ARTIGO 12.^º

Discussão em plenário

- 1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou dos seus membros;
 - b) Aprovação ou alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 — A CT ou o plenário podem submeter à discussão prévia qualquer deliberação.

ARTIGO 13.^º

Comissão de trabalhadores

- 1 — A CT é constituída por cinco membros.
- 2 — A CT é órgão eleito, investido e controlado pelos trabalhadores da empresa para exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na lei, bem como nestes estatutos.

ARTIGO 14.^º

Eleição da comissão de trabalhadores

- 1 — A CT de Superpráças Regedor, Estabelecimentos de Alimentação, S. A. R. L., é eleita por votação dos trabalhadores permanentes e convocada e organizada nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.
- 2 — A CT em funções elaborará um caderno com a lista de trabalhadores com direito a voto, por cada local de trabalho.

ARTIGO 15.^º

- 1 — O voto é directo e secreto.
- 2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem em gozo de férias ou deslocados em serviço do seu local de trabalho.

ARTIGO 16.^º

- 1 — A CT é eleita de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores da empresa, fazendo-se a conversão dos votos em mandatos, de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

2 — É considerado voto em branco todo aquele que não tenha qualquer tipo de marca.

3 — São considerados votos nulos:

- a) O voto que tenha sido assinalado em mais de um quadrado, ou quando houver dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) O voto em que tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação;

c) O voto que tenha qualquer corte, desenho, rasura ou qualquer palavra escrita.

4 — O voto é válido quando a cruz dentro do quadrado ou mesmo excedendo os limites deste assinalar inequivocamente a vontade do votante.

5 — É também voto branco o voto por correspondência que não obedecer às condições previstas na lei ou aqueles cujos envelopes não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 17.^º

- 1 — Podem apresentar listas à votação:
 - a) Um número mínimo de cinquenta ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa;

b) A CT em funções, acompanhada pelo número mínimo de trabalhadores referido na alínea a).

2 — As listas devem ser apresentadas com cinco membros efectivos e dois suplentes.

3 — As listas são apresentadas até dez dias antes da data marcada para a votação à CT em funções.

4 — As listas devem ser entregues à CT em funções acompanhadas de uma declaração subscrita pelos proponentes, identificados pelo nome, categoria profissional e local de trabalho.

5 — A CT, ao receber a lista, entrega um recibo com a data e hora da recepção, regista essa mesma data e hora no original recebido e dá nessa mesma altura uma letra à lista, que será a sua sigla.

6 — A atribuição da letra é feita pela ordem de apresentação, com início na letra A.

7 — As irregularidades que as listas apresentem podem ser corrigidas no prazo previsto no n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 18.^º

1 — As listas candidatas para a CT são afixadas até cinco dias antes da data marcada para a votação em todos os locais em que funcionem mesas de voto e nos locais usuais de afixação de documentos de interesse para os trabalhadores.

2 — É encargo de cada grupo de proponentes assegurar a divulgação da sua lista pelos trabalhadores da empresa

ARTIGO 19.^º

1 — O voto é impresso em boletins de voto iguais para todas as listas.

2 — Em cada boletim são impressas as siglas de todas as listas para a CT em votação.

3 — Na linha de cada sigla das listas para a CT há um quadrado em branco para ser assinalado por uma cruz, consoante a escolha do votante.

4 — A impressão dos votos fica a cargo da CT em exercício, que assegura o seu fornecimento às mesas de voto em quantidade necessária e suficiente.

5 — A CT enviará, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

ARTIGO 20.^º

1 — A votação realiza-se em todos os locais de trabalho e durante as horas de trabalho, sem prejuízo do funcionamento da empresa.

2 — Existem mesas de voto em Regedor, Algés, Santo António, Alameda, Lapa, escritório, Benfica e Cascais.

a) A mesa de voto para as lojas de Cascais e Cidadela funciona no estabelecimento da Marginal, Cascais.

b) A mesa de voto para as lojas de Santa Cruz, Benfica e armazém funciona no estabelecimento de Benfica.

c) A mesa de voto para o escritório e Aguiar funciona no escritório.

3 — A votação realiza-se quinze dias depois da convocatória para votação da eleição.

4 — A votação começa trinta minutos antes do início do trabalho e termina sessenta minutos depois do termo do trabalho.

5 — A votação realiza-se em todos os locais referidos no n.º 2, alíneas a) e b), deste artigo no mesmo dia, com o mesmo horário e segundo as normas previstas nestes estatutos.

ARTIGO 21.^º

1 — As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, que podem ser designados pelos critérios seguintes:

- a) Trabalhadores eleitos em plenário no local de trabalho;
- b) Membros da CT;
- c) Trabalhadores mais idosos.

2 — No caso das alíneas a) e c), os trabalhadores designados escolhem entre si o presidente e os vogais.

3 — Os grupos proponentes das listas para a CT podem designar um representante como delegado do grupo para acompanhar e fiscalizar todo o acto de votação.

ARTIGO 22.º

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto da votação.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, para se certificarem de que ela não está viciada, fechando-a e selando-a em seguida.

3 — As presenças ao acto da votação são registadas em documento próprio mediante a assinatura do votante, que pode ser substituída pela impressão digital, caso este seja analfabeto, e cabe ao presidente da mesa então registar o nome do votante.

4 — O registo de presenças terá um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do número total de páginas, que será assinado e rubricado em todas elas pelos membros da mesa e faz parte integrante da acta.

5 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 23.º

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CT com a indicação «Comissão eleitoral» vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A romessa é feita por carta registada com a indicação do nome do remetente dirigida à CT com a menção «Comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.

ARTIGO 24.º

1 — A abertura das urnas e o apuramento final serão feitos em todas as mesas e locais de votação ao mesmo tempo.

2 — Tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrado em acta, que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, será assinada por eles e rubricada em todas as páginas.

3 — Uma cópia de cada acta é afixada no respectivo local de votação.

4 — O apuramento global e a proclamação da lista para a CT eleita são feitos com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral, formada pelos presidentes das mesas de voto e por um delegado de cada lista, submetidas à votação.

5 — A comissão eleitoral lavrará uma acta de apuramento global.

ARTIGO 25.º

1 — Durante quinze dias, a contar da data do apuramento global é afixada em cada local de votação a lista para a CT eleita e uma cópia da acta de apuramento global.

2 — No prazo de quinze dias, será enviada por carta registada com aviso de recepção ou com protocolo a lista de trabalhadores eleitos para a CT, com os respectivos elementos de identificação dos mesmos, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da tutela e à administração da empresa.

3 — O direito de impugnação da eleição poderá ser exercido por qualquer trabalhador nos termos previstos no n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 8.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

ARTIGO 26.º

A comissão eleitoral para a eleição da CT funciona no escritório da empresa, na Avenida de António Augusto de Aguiar, 32, 1.º, de segunda-feira a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

ARTIGO 27.º

A sede da CT é na Avenida de António Augusto de Aguiar, 32, 1.º, no escritório da empresa.

ARTIGO 28.º

1 — Em caso de renúncia ou destituição de um dos membros da CT, este será substituído pelo elemento efectivo ou suplente que estiver a seguir na lista a que pertencia o membro a substituir.

2 — Se a substituição da CT for total, o plenário elege uma comissão provisória que organiza novo acto eleitoral e cujo mandato não pode ultrapassar os sessenta dias.

ARTIGO 29.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

ARTIGO 30.º

Reuniões da comissão de trabalhadores

A CT reúne ordinariamente na primeira terça-feira de cada mês.

ARTIGO 31.º

Pode haver reuniões extraordinárias quando:

- a) Ocorram motivos poderosos que as justifiquem;
- b) Sejam requeridas por um terço dos seus membros, com a indicação, prévia da ordem de trabalhos.

ARTIGO 32.º

Reuniões de emergência

A CT pode reunir de emergência sempre que ocorram factos que pela sua natureza exijam uma tomada de posição em tempo útil.

ARTIGO 33.º

Convocação das reuniões

A convocatória é feita pelo coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

ARTIGO 34.º

1 — As reuniões ordinárias da CT realizam-se na primeira terça-feira de cada mês, pelas 18 horas e 30 minutos, no escritório da empresa.

2 — As reuniões extraordinárias serão convocadas com pelo menos cinco dias de antecedência.

3 — As reuniões de emergência não estão sujeitas a prazos nem a formalidades.

ARTIGO 35.º

Deliberações da comissão de trabalhadores

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes e só são válidas quando estejam presentes a maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 36.º

Delegação de poderes entre membros da comissão de trabalhadores

1 — Qualquer membro da CT pode delegar noutro a sua competência, sendo essa delegação válida por uma só reunião.

2 — Em caso de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes tem efeitos no período indicado.

3 — A delegação de poderes terá de ser escrita, indicando os fundamentos, prazos e identificação do mandatário.

ARTIGO 37.º

Poderes para obrigar a comissão de trabalhadores

Para obrigar a CT são necessárias assinaturas de pelo menos três dos seus membros.

ARTIGO 38.º

Coordenação da comissão de trabalhadores

A actividade da CT é coordenada por um membro eleito na primeira reunião após a tomada de posse.

ARTIGO 39.^º

Competência da comissão de trabalhadores

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
 - b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos;
 - c) Defender os interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
 - d) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
 - e) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - f) Exercer todas as atribuições e competências que por lei e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.
- 2 — A CT pode submeter à deliberação do p'lenário qualquer matéria relativa às suas atribuições, tais como:
- a) Celebração dos contratos de viabilização.
 - b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
 - c) Encerramento de estabelecimentos;
 - d) Alterações dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores;
 - e) Mudança do local da actividade da empresa ou estabelecimento;
 - f) Aprovação dos estatutos da empresa.

3 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação e organização entre ambos.

ARTIGO 40.^º

Deveres da comissão de trabalhadores

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização, mobilização e reforço da unidade dos trabalhadores;
- b) Garantir e desenvolver a participação dos trabalhadores no funcionamento, direcção e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento profissional, cultural e social dos trabalhadores, de modo a permitir o seu desenvolvimento e a reforçar a sua responsabilidade na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa ou das entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer a cooperação e solidariedade com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar com a organização sindical dos trabalhadores da empresa em objectivos comuns a todos os trabalhadores.

ARTIGO 41.^º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a comissão de trabalhadores goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 42.^º

Reuniões com o órgão de gestão

1 — A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com a administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições e competência.

2 — As reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

ARTIGO 43.^º

Direito à informação

1 — Nos termos da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando a entidade patronal, o órgão de gestão da empresa e as entidades públicas e privadas competentes para as decisões em relação às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O direito à informação que tem a CT abrange as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Situação de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
 - e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais e grau de abstencionismo;
 - f) Situação contabilística da empresa, balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
 - i) Projectos de alteração do objecto do capital social e projecto de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 42.^º destes estatutos, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam dadas as informações necessárias à realização das finalidades que as justifiquem.
- 5 — As informações previstas neste artigo serão requeridas por escrito pela CT à administração.
- 6 — Nos termos da lei, a administração da empresa deve responder por escrito, dando as informações requeridas no prazo de dez dias, que pode ser alargado para trinta dias, se a complexidade das informações o justifique.
- 7 — Os membros da CT estão sujeitos ao dever de sigilo quanto às informações que tenham recebido com reserva de confidencialidade, desde que a administração o justifique.
- 8 — A violação do dever de sigilo é punida com a pena prevista no artigo 462.^º do Código Penal.

ARTIGO 44.^º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos de programa;
 - b) Celebração de acordos de saneamento económico ou financeiro;
 - c) Encerramento de estabelecimentos;
 - d) Quaisquer medidas pelas quais resulte a diminuição dos efectivos humanos da empresa ou o agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
 - f) Alteração do horário de trabalho aplicado a todos ou a parte dos trabalhadores;
 - g) Modificação dos critérios de base de reclassificação profissional e promoções;
 - h) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento;
 - i) Aprovação dos estatutos da empresa ou a sua alteração;
 - j) Nomeação dos membros do órgão de gestão;
 - l) Despedimento individual ou colectivo dos trabalhadores.
- 2 — O parecer prévio é solicitado à CT por escrito pela administração da empresa, e no caso da alínea i) do número anterior, pelo Ministério da tutela.
- 3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.^º 1 sem que tenha sido solicitado o parecer prévio da CT determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.
- 4 — O parecer da CT terá de ser dado por escrito à entidade que o pediu no prazo de quinze dias a contar da data de recepção do pedido, caso não tenha sido acordado ou concedido prazo maior, excepto no caso previsto na alínea l) do n.^º 1, cujo prazo superior da lei poderá ser negociado com o órgão de gestão da empresa.

5 — Se a CT não praticar o previsto no número anterior, a entidade competente tem legitimidade para a prática do acto, com dispensa do parecer prévio da CT, salvo o disposto na alínea I) do n.º 1.

ARTIGO 45.º

«Contrôle» de gestão

1 — O *contrôle* de gestão tem a finalidade de proporcionar e promover a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa em especial e no processo produtivo em geral.

2 — O *contrôle* de gestão é exercido pela CT nos termos da lei e destes estatutos, não sendo delegável este direito.

3 — A entidade patronal e os órgãos de gestão estão proibidos de impedir ou dificultar o exercício do *contrôle* de gestão, nos termos legais.

4 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o *contrôle* das decisões da entidade patronal ou órgão de gestão e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal ou órgão de gestão, não assume poderes de gestão, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, com os quais não se confunde, nem com eles se responsabiliza, conforme o exposto no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

ARTIGO 46.º

Para a realização do *contrôle* de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os planos económicos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos humanos e financeiros;

c) Promover junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores medidas que contribuam para a melhoria dos serviços que prestam;

d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias do plano na parte relativa à empresa;

e) Apresentar aos órgãos de gestão da empresa recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

f) Participar por escrito aos órgãos de gestão da empresa ou às entidades competentes a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições do plano;

g) Defender junto dos órgãos de gestão da empresa e das autoridades competentes os interesses dos trabalhadores da empresa e dos trabalhadores em geral;

h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa

ARTIGO 47.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Para defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no *contrôle* dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação, conforme o artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;

d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas a) a l) do n.º 1 do artigo 44.º destes estatutos;

e) Exercer os direitos previstos nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 46.º destes estatutos;

f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições da Previdência, conforme despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 271, de 22 de Novembro de 1975;

g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a Previdência, quer as da empresa, quer as dos trabalhadores, conforme o despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 5 de Março de 1976;

h) Visar os mapas do quadro de pessoal, conforme o Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro.

ARTIGO 48.º

Gestão dos serviços sociais

A CT tem a seu cargo ou participa na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 49.º

Participação na planificação económica

1 — Para intervenção na planificação económica a nível sectorial a CT tem direito a que lhe sejam fornecidos todos os elementos e informações relativos aos planos económico-sociais que contemplam o respectivo sector e sobre eles emitir pareceres.

2 — Para efeitos no número anterior, a CT credencia junto do Ministério competente três representantes por sector.

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CT, no prazo não inferior a trinta dias, fixado pelo Ministério.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

ARTIGO 50.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A CT participa na elaboração da legislação do trabalho nos termos da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

ARTIGO 51.º

Reuniões da empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos aos trabalhadores e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 52.º

Acção da comissão de trabalhadores no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 53.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal ou órgão de gestão.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 54.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CT tem o direito a instalações adequadas no interior da empresa para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

ARTIGO 55.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 56.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT dispõem para o exercício das suas funções de um crédito de quarenta horas por mês.

2 — A CT pode deliberar por unanimidade que um dos seus membros exerça funções a tempo inteiro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 quanto ao crédito de horas dos restantes.

3 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficie desenvolver dentro ou fora do local do trabalho a sua actividade como representante dos trabalhadores, com diminuição correspondente ao seu horário de trabalho, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT por escrito ao órgão de gestão da empresa com antecedência mínima de um dia.

ARTIGO 57.º

Faltas dos representantes dos trabalhadores

As faltas dadas pelos membros da CT no exercício das suas atribuições e actividades são consideradas justificadas.

ARTIGO 58.º

Desempenho de funções a tempo inteiro

1 — Os membros da CT que exercam funções a tempo inteiro mantêm a protecção legal e todos os direitos previstos na lei e nestes estatutos para desenvolverem no interior da empresa as funções para que foram eleitos.

2 — Nos termos da lei geral do trabalho, as consequências para os trabalhadores referidos no número anterior não podem ultrapassar as resultantes do regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

ARTIGO 59.º

Autonomia e independência da comissão de trabalhadores

1 — A CT é independente do patronato, Estado, partidos, associações políticas, associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, integrar-se no seu funcionamento e actividades ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas aos seus membros.

ARTIGO 60.º

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, de solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações de trabalhadores.

ARTIGO 61.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não participar nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar qualquer trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos

ARTIGO 62.º

Protecção dos trabalhadores

1 — São consideradas sanções abusivas as motivadas pelo facto de qualquer trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com a Constituição, com a lei e com estes estatutos sobre as CTs.

2 — A aplicação de qualquer sanção abusiva a qualquer trabalhador determina as consequências previstas por lei e pelo CCT aplicável, conforme o que for mais favorável.

3 — Em caso de a sanção ser despedimento do trabalhador, e se este for membro da CT ou DS, a indemnização nunca será inferior ao dobro previsto na lei dos despedimentos.

ARTIGO 63.º

Transferência do local de trabalho de representantes dos trabalhadores

Os membros da CT e o representante dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da CT.

ARTIGO 64.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais por lei.

ARTIGO 65.º

Despedimento de representantes dos trabalhadores

1 — O despedimento de trabalhadores membros da CT, assim como o representante dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Após elaborado o processo disciplinar nos termos da lei, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria normalmente ter auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei, nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 66.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

1 — A suspensão preventiva de alguns trabalhadores referida no número anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 67.º

Responsabilidade da entidade patronal

1 — Por força do n.º 4 da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, a violação dos n.ºs 1 e 2 dos artigos 65.º e 66.º é punida com a multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2 — Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores ou gerentes e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com pena de prisão de três dias a dois anos.

ARTIGO 68.º

Exercício da acção disciplinar contra os representantes dos trabalhadores

1 — Até prova em contrário, é sempre abusiva a aplicação de qualquer sanção disciplinar a algum dos representantes dos trabalhadores quando tenha lugar durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra algum dos representantes dos trabalhadores por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial.

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e a transitória do processo judicial, o representante visado não pode ser prejudicado, quer nas suas funções no órgão a que pertence, quer na sua actividade profissional.

ARTIGO 69.º

Capacidade judiciária

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT tem capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciados, pode representar a CT em juízo.

ARTIGO 70.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, assim como aos seus membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo ou usos da empresa que estabeleçam em regime mais favorável desde que não contrariem normas legais proibitivas ou limitativas.

ARTIGO 71.º

Natureza das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral reproduzem as normas legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

ARTIGO 72.º

Representante dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa

Nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, os trabalhadores têm o direito de nomear um representante para os órgãos de gestão da administração.

ARTIGO 73.º

Forma e designação do representante

O representante referido no artigo anterior é eleito pelos trabalhadores permanentes e por iniciativa da CT.

ARTIGO 74.º

Eleição

A eleição rege-se nos termos do regulamento eleitoral, com as devidas adaptações.

ARTIGO 75.º

Duração do mandato

O mandato do representante coincide com o mandato do órgão da gestão da empresa.

ARTIGO 76.º

Funções

1 — O representante eleito exerce funções de gestão, prevista na lei e nos estatutos da empresa, representando o colectivo de trabalhadores, cujos interesses deve reflectir em todas as posições, decisões e atitudes que venha a tomar.

2 — O representante, através do exercício da sua competência legal e estatutária, defende os interesses fundamentais dos trabalhadores.

3 — O representante, segundo a sua competência, deve acompanhar e conhecer toda a actividade da empresa, impedindo e denunciando qualquer tentativa de marginalização, discriminação ou limitação de direitos que contra ele seja feita.

4 — Nos termos legais, o representante deve recorrer a todas as instâncias administrativas e judiciais competentes para fazer respeitar os seus direitos e os interesses dos trabalhadores e opor-se às deliberações e medidas incorrectas ou ilegais dos órgãos da empresa.

5 — O representante apresenta ao órgão de gestão as propostas dos trabalhadores sobre a melhor gestão, funcionamento e actividade da empresa.

6 — O representante é, para todos os efeitos previstos nestes estatutos, membro do colectivo dos trabalhadores.

ARTIGO 77.º

Programa de acção do representante dos trabalhadores

1 — Simultaneamente com a eleição, é submetido à votação dos trabalhadores, após prévia discussão em plenário, um programa de acção, que juntamente com as normas destes estatutos deve ser observado pelo representante dos trabalhadores.

2 — O programa de acção contém a orientação geral para o mandato e define a posição que o representante fica obrigado a assumir, perante os principais problemas da empresa.

3 — A existência do programa de acção não isenta o representante do dever de submeter à apreciação da CT ou do plenário as questões relacionadas com o exercício das suas funções.

ARTIGO 78.º

Ligação ao colectivo dos trabalhadores

1 — O representante reúne mensalmente com a CT, mantendo com ela as formas permanentes de informação, apoio recíproco e informação.

2 — A CT assegura, sempre que necessário, o apoio à actividade do representante.

3 — O representante elabora um relatório anual sobre a sua actividade, que submete à apreciação do plenário.

4 — O representante mantém os trabalhadores informados sobre todos os assuntos de interesse para os mesmos, através da CT.

5 — Sempre que necessário, o representante submete à apreciação da CT ou do plenário as questões relacionadas com o exercício das suas funções.

6 — O representante pode ser chamado em qualquer altura para dar contas da sua actividade ou esclarecer os problemas da empresa, perante o plenário.

7 — O representante tem o dever de exercer as suas funções em estreita ligação com o colectivo dos trabalhadores, através da CT.

ARTIGO 79.^º

Responsabilidade do representante

1 — O representante que não cumprir o disposto nestes estatutos ou no programa de acção pode ser censurado ou destituído pelo plenário, a todo o tempo, consoante a gravidade das suas acções.

2 — A destituição do representante faz-se nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 10.^º dos presentes estatutos.

3 — Em caso de destituição do representante, a CT promove nova eleição no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 80.^º

1 — Ao candidatar-se à eleição, o representante assume o compromisso de abdicar a favor da CT da diferença de salário que lhe caberá como membro do órgão da empresa e o salário correspondente ao de gerente comercial exercido na firma.

2 — Para o efeito previsto no n.º 1, o representante dá autorização e instruções ao serviço competente da empresa para proceder ao desconto daquela verba e o seu envio à CT.

3 — As importâncias resultantes do disposto neste artigo constituem receita da CT.

ARTIGO 81.^º

Condições e garantias para o exercício das funções do representante

1 — O representante não pode ser prejudicado nos seus direitos, enquanto trabalhador da firma, devido ao exercício das suas funções, sem prejuízo de regime legal mais favorável.

2 — O representante goza de protecção legal contra as sanções abusivas que por motivo do exercício de funções no órgão de gestão lhe sejam aplicadas na sua qualidade de trabalhador subordinado.

3 — Enquanto membro de pleno direito do órgão de gestão da empresa, ou por actos praticados no exercício das suas funções, o representante não está sujeito ao poder disciplinar da entidade patronal ou seus representantes.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1979.

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA EMPRESA ACUMULADORES AUTOSIL, S. A. R. L.

ESTATUTOS

ARTIGO 1.^º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a firma Acumuladores Autosil, S. A. R. L.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis, tomando por base unificadora os seus interesses de classe.

ARTIGO 2.^º

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

ARTIGO 3.^º

(Convocação do plenário)

O plenário é a forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.^º, n.º 1, participando nele todos os trabalhadores da firma Acumuladores Autosil, S. A. R. L.

ARTIGO 4.^º

(Competência do plenário)

O plenário dos trabalhadores é o órgão máximo e deliberativo dos trabalhadores e compete-lhe, nomeadamente:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;

c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo 1.^º, n.º 1;

e) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação difícil.

ARTIGO 5.^º

(Convocação do plenário)

O plenário pode ser convocado:

a) Pela comissão de trabalhadores;

b) Pelo mínimo de cem ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à comissão de trabalhadores, com a indicação da ordem de trabalhos;

c) Na hipótese prevista na alínea b) a CT deve fixar a data de reunião do plenário no prazo de vinte dias contados da data de recepção do requerimento.

ARTIGO 6.^º

(Prazos para a convocatória)

1 — O plenário será convocado, com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de anúncios colocados no local destinado à fixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

2 — Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a comissão de trabalhadores deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de vinte dias contados da data da recepção do requerimento.

ARTIGO 7.^º

(Reunião do plenário)

1 — O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciar a actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e requisitos previstos no artigo 5.^º

ARTIGO 8.^º

(Plenário de emergência)

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 9.^º

(Plenário descentralizado)

O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos em todos os estabelecimentos da empresa, sendo a maioria necessária para as deliberações aferida relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

ARTIGO 10.^º

(Plenário de âmbito limitado)

Poder-se-ão realizar plenários de estabelecimento, que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para o estabelecimento;
- b) Questões atinentes à competência delegada à subcomissão de trabalhadores do estabelecimento.

ARTIGO 11.^º

(Funcionamento do plenário)

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou cem trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da comissão de trabalhadores.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:

- a) Destituição da CT, subcomissões ou qualquer membro;
 - b) Aprovação ou rejeição de propostas reivindicativas.
- 4 — O plenário é presidido pela CT e pelas subcomissões no respectivo estabelecimento.

ARTIGO 12.^º

(Sistemas de votação em plenário)

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias seguintes:

- a) Destituição da CT e subcomissões;
- b) Eleição da CT e subcomissões;

c) Votação dos estatutos e propostas de alteração aos mesmos;

d) Outras votações dependentes da Lei n.^º 46/79, de 12 de Setembro.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no regulamento eleitoral (artigo 55.^º).

ARTIGO 13.^º

(Discussão em plenário)

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter à discussão prévia qualquer deliberação.

ARTIGO 14.^º

(Competência da CT)

1 — Compete à CT o seguinte:

- a) Convocar e dirigir o plenário de trabalhadores;
- b) Exercer o controlo operário da gestão na empresa;
- c) Defender intransigentemente os interesses económicos e sociais dos trabalhadores;
- d) Defender os interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Intervir nos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplam o respectivo sector ou região Plano;
- g) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- h) Participar no exercício do Poder Local;
- i) Participar na definição e execução da política nacional de alfabetização de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências, que por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições;

3 — O disposto neste artigo e, em especial, na alínea d) do n.^º 1 entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 15.^º

(Natureza da CT)

1 — A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente eleito pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e outras normas aplicadas a estes estatutos.

2 — Como forma de organização democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no artigo 13.^º

ARTIGO 16.^º

(Consulta ao plenário)

Sem prejuízo da competência da CT, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contactos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
- d) Alterações nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
- e) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento;
- f) Apreciação dos orçamentos e planos da empresa.

ARTIGO 17.º

(Deveres da CT)

No exercício das suas funções e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o seu esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT's de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na valorização dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.
- g) Assumir no seu nível de actuação todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

«Contrôle» de gestão

ARTIGO 18.º

(«Contrôle» de gestão)

1 — O *contrôle* de gestão consiste no *contrôle* do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República.

2 — O *contrôle* de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — A competência da CT para o exercício do *contrôle* de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do *contrôle* de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o *contrôle* das decisões da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, com os quais não se confunde, nem com eles se co-responsabiliza.

ARTIGO 19.º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 20.º

(Reuniões com o órgão de gestão da empresa)

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com a administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês, ou sempre que uma das partes o julgue conveniente. Deverão no entanto ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

ARTIGO 21.º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de apropriaçãoamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 20.º, nas quais a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que a justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito pela comissão de trabalhadores ou pelos seus membros ao órgão de gestão da empresa ou respectiva administração.

6 — Nos termos da lei, o órgão de gestão da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias, se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 22.º

(Defesa dos interesses profissionais dos trabalhadores)

1 — Nos termos da lei são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- c) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- e) Modificações dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- f) Alterações dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Despedimento individual de trabalhadores.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela entidade patronal.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de quinze dias a contar da data da recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 23.^º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial para defesa dos interesses dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas do artigo 22.^º [as alíneas correspondentes às alíneas d), e), f), g) e h) do n.^º 1 do artigo 24.^º da Lei n.^º 46/79];

e) Exercer os direitos previstos nas alíneas c), e) e g) do artigo 22.^º [as alíneas correspondentes às alíneas e) e g) do artigo 29.^º da Lei n.^º 46/79];

f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;

g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as desconadas na retribuição dos trabalhadores;

h) Visar os mapas dos quadros de pessoal.

ARTIGO 24.^º

(Tempo para o exercício do voto)

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.^º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 25.^º

(Reuniões na empresa)

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento normal dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.^ºs 2 e 3, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará(ão) a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 26.^º

(Acção da CT no interior da empresa)

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento normal da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 27.^º

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento normal da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 28.^º

(Direito a instalações adequadas)

1 — A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções,

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

ARTIGO 29.^º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 30.^º

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem:

Subcomissão de trabalhadores — oito horas por mês;
Comissão de trabalhadores — quarenta horas por mês;
Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

2 — A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT por escrito ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de um dia.

a) Competirá à nova CTA definir a distribuição de horas pelos seus respectivos membros ao abrigo da Lei n.^º 46/79.

ARTIGO 31.^º

(Faltas de representantes dos trabalhadores)

1 — Com ressalva do disposto no artigo anterior, consideram-se justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que é contratualmente aplicada sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

ARTIGO 32.^º

(Autonomia e independência da CT)

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibida às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 33.^º

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 34.^º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 55.^º e 56.^º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas nos artigos 33.^º e 34.^º da lei do contrato de trabalho e, se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na lei dos despedimentos.

ARTIGO 35.^º

(Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores)

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

ARTIGO 36.^º

(Protecção legal)

Os membros da CT, das comissões coordenadoras e das subcomissões de trabalhadores gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 37.^º

(Capacidade judiciária)

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo.

ARTIGO 38.^º

(Sede da CT)

A CT tem sede localizada nas instalações fabris em Paço de Arcos.

ARTIGO 39.^º

(Composição)

1 — A CT é composta por sete elementos efectivos e três suplementares.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos membros a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, não podendo o seu mandato ultrapassar sessenta dias.

ARTIGO 40.^º

(Duração do mandato)

1 — O mandato da CT é de um ano.

2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 41.^º

(Reuniões da CT)

1 — A CT reúne ordinariamente de quinze em quinze dias, funcionando com a maioria simples dos seus elementos.

2 — As reuniões serão moderadas por um dos seus elementos rotativamente.

ARTIGO 42.^º

(Reuniões extraordinárias)

Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos poderosos que as justifiquem;

b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

ARTIGO 43.^º

(Reuniões de emergência)

A CT pode reunir de emergência sempre que ocorram factos que pela sua natureza urgente imponham uma tomada de posição em tempo útil.

ARTIGO 44.^º

(Convocatória das reuniões)

As reuniões da CT são convocadas por anúncios colocados em local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores, com a respectiva ordem de trabalhos, hora, data e local.

ARTIGO 45.^º

(Prazo da convocatória)

1 — As reuniões ordinárias da comissão de trabalhadores têm lugar em dias, horas e locais prefixados na sua primeira reunião.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com pelo menos cinco dias de antecedência.

3 — A convocatória para as reuniões de emergência não está sujeita a quaisquer prazos ou formalidades.

ARTIGO 46.^º

(Deliberações da CT)

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidos desde que ne-las participe a maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 47.^º

(Delegação de poderes entre membros da CT)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo, é lícito a qualquer membro da CT delegar outro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

ARTIGO 48.^º

(Coordenação da CT)

1 — A actividade da CT é coordenada por um executivo composto por três elementos, que executará as deliberações da comissão.

2 — Este executivo coordenador é eleito na primeira reunião que tiver após a tomada de posse.

ARTIGO 49.^º

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o elemento da comissão que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou a três intercaladas.

2 — A sua substituição faz-se por iniciativa da CT e deve recair no elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

ARTIGO 50.^º

(Subcomissões de trabalhadores)

São criadas subcomissões de trabalhadores nas filiais, se os trabalhadores entenderem, na base da Lei n.º 46/79.

Há treze subcomissões de trabalhadores sediadas nos seguintes estabelecimentos:

a) Porto; b) Coimbra; c) Castelo Branco; d) Viseu; e) Santarém; f) Lisboa, Avenida de 24 de Julho; g) Faro; h) Setúbal; i) Lisboa, Avenida de Filipe Folque; j) Beja; l) Évora; m) Sines, e n) Almada.

ARTIGO 51.^º

(Competência das subcomissões)

Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer a competência que lhe for delegada pela comissão de trabalhadores;
- b) Informar a CT sobre as matérias que entenda ser do interesse colectivo dos trabalhadores e da própria CT;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores do estabelecimento e a CT;
- d) Executar as deliberações do plenário da empresa e da CT;
- e) Dirigir o plenário descentralizado;
- f) Convocar os plenários do respectivo estabelecimento;
- g) Dirigir o processo eleitoral do respectivo estabelecimento;
- h) Deverá haver pelo menos uma reunião anual entre as subcomissões e a comissão de trabalhadores.

ARTIGO 52.^º

(Duração do mandato)

A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de um ano, devendo coincidir com o da CT.

ARTIGO 53.^º

(Normas aplicáveis)

A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas neste estatuto para a CT.

ARTIGO 54.^º

(Comissão coordenadora por região)

A CT dinamizará, e eventualmente aderirá, à comissão coordenadora das CTs da região ou área geográfica a que pertence, cujos estatutos serão aprovados, nos termos da lei, pelas CTs interessadas.

Regulamento eleitoral

ARTIGO 55.^º

(Capacidade eleitoral)

São eletores e elegíveis os trabalhadores da empresa definidos no artigo 1.^º

ARTIGO 56.^º

(Princípios gerais sobre o voto)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que por qualquer motivo se encontrem ausentes do seu local de trabalho.

ARTIGO 57.^º

(Caderno eleitoral)

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado o recenseamento dos trabalhadores com direito a voto.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

ARTIGO 58.^º

(Comissão eleitoral)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente.

2 — Cada candidatura poderá designar um delegado que participa como observador em todos os actos da comissão eleitoral.

3 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 59.^º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar três dias antes do mandato de cada CT.

ARTIGO 60.^º

(Convocatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante à administração da empresa na mesma data em que for tornada pública.

ARTIGO 61.^º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os casos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 62.^º

(Candidaturas)

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral em número mínimo de 10%.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

3 — As listas para a CT devem ser compostas por sete membros efectivos e três suplentes, e para as subcomissões é o número previsto nos termos da Lei n.º 46/79.

ARTIGO 63.^º

(Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que, nesta última, não haja propaganda.

ARTIGO 64.º

(Local e horário)

A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

ARTIGO 65.º

(Votação por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do encerramento da votação.

2 — Imediatamente antes do encerramento da mesa de voto o presidente procede à abertura do envelope exterior, regista e abate no livro de presenças o nome do trabalhador, com a

menção de voto por correspondência, e, abrindo finalmente o envelope interior, retira o boletim de voto e introduz-o na urna.

ARTIGO 66.º

(Recursos para impugnação do acto eleitoral)

Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou desrespeito dos estatutos.

ARTIGO 67.º

(Eleição e destituição da subcomissão de trabalhadores)

A eleição da subcomissão de trabalhadores tem lugar na mesma data, regendo-se pelas normas deste capítulo, para que a sua entrada em funções seja simultânea com a da CT.

COMISSÃO DE TRABALHADORES

DA EMPRESA INACOR — INDÚSTRIAS DE AGLOMERADOS DE CORTIÇA, S. A. R. L. (LOUROSA)

ESTATUTOS

Sumário

Preâmbulo.

Título I — Organização, competência e direitos.

Capítulo I — Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização.

Secção I — Colectivo dos trabalhadores.

Secção II — Plenário — Natureza e competência.

Secção III — Plenário — Funcionamento.

Capítulo II — Comissão de trabalhadores.

Secção I — Natureza da CT.

Secção II — Atribuições, competência e deveres da CT.

Secção III — Contrôle de gestão.

Secção IV — Direitos instrumentais.

Secção V — Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT.

Secção VI — Enquadramento geral da competência e direitos.

Secção VII — Composição, organização e funcionamento da CT.

Secção VIII — Comissões coordenadoras.

Capítulo III — Representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa.

Título II — Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto.

Capítulo I — Eleição e destituição da CT.

Capítulo II — Outras deliberações por voto secreto.

Capítulo III — Disposições finais.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa Inacor — Indústrias de Aglomerados de Cortiça, S. A. R. L., com sede em Lourosa, Feira, no exercício dos direitos que são seus por força da Constituição e da lei;

Dispostos a reforçar a sua unidade e organização para defesa e promoção dos seus direitos e interesses de classe;

Conscientes de que a sua intervenção democrática na vida da empresa, e a todos os níveis previstos, é parte integrante do movimento organizado dos trabalhadores portugueses para levar à prática, defender e consolidar as grandes transformações democráticas resultantes da Revolução do 25 de Abril e inscritas na Constituição da República;

Na perspectiva da criação de condições para o advento de uma economia e de uma sociedade socialistas:

Aprovaram no dia 3 de Dezembro de 1979 os estatutos da comissão de trabalhadores.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

ARTIGO 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3 — Não fazem parte do colectivo, para os efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitada ou de subempreitada com a empresa Inacor — Indústria de Aglomerados de Cortiça.

4 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

(Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo)

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 90.º;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 90.º;
- c) Votar para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 72.º;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 73.º;
- g) Eleger e ser eleito membro da CT;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 89.º;
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 6.º;
- m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- n) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- o) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- p) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 88.º

3 — O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos, pela existência de um mínimo de duração do respectivo contrato de trabalho com a empresa.

4 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas; etc.

5 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

ARTIGO 4.º

(Plenário)

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

ARTIGO 5.º

(Convocação do plenário)

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

ARTIGO 6.º

(Competência para a convocatória)

1 — O plenário pode ser convocado pela comissão de trabalhadores, por iniciativa própria, ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de vinte dias, contados a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 7.º

(Prazo e formalidades da convocatória)

O plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso deste não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Reuniões do plenário)

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

ARTIGO 9.º

(Plenário de emergência)

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento de todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 10.º

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10 % ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da comissão de trabalhadores a participação mínima no plenário deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para deliberar sobre a destituição da CT e dos seus membros.

ARTIGO 11.^o

(Sistemas de votação em plenário)

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas c), d), g) e j) do artigo 2.^o e dos artigos 112.^o, 114.^o, 115.^o e 116.^o, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.^o 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada nos artigos destes estatutos.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

ARTIGO 12.^o

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

ARTIGO 13.^o

(Natureza da CT)

1 — A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Atribuições, competência e deveres da CT

ARTIGO 14.^o

(Competência da CT)

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o *contrôle* de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e *contrôle* da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Participar no exercício do poder local;

- i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário quaisquer matérias relativas às suas atribuições.

ARTIGO 15.^o

(Relações com a organização sindical)

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d) do n.^o 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

ARTIGO 16.^o

(Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, *contrôle* e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CTs de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SECÇÃO III

«Contrôle» de gestão

ARTIGO 17.^o

(Natureza e conteúdo do «contrôle» de gestão)

1 — O *contrôle* de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O *contrôle* de gestão consiste no *contrôle* do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesas previstas na Constituição da República.

3 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

ARTIGO 18.º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 19.º

(Reuniões com o órgão de gestão da empresa)

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com a gerência da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

ARTIGO 20.º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela comissão de trabalhadores ou pelos seus membros à gerência.

6 — Nos termos da lei, a gerência deve responder, por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 21.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- i) Despedimento individual de trabalhadores;
- j) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela gerência.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 22.º

(«Contrôle» de gestão)

1 — Em especial, para a realização do controlo de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do pleno na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daquelas, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;
- h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.

2 — A competência da CT para o exercício do *contrôle* de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

ARTIGO 23.^º

(Reorganização de unidades produtivas)

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas a CT goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 21.^º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integrarem comissões de trabalhadores da maioria das empresas do sector.

ARTIGO 24.^º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no *contrôle* dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 21.^º;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 22.^º;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- h) Visar os mapas de quadros de pessoal.

ARTIGO 25.^º

(Gestão de serviços sociais)

1 — A CT participa na gestão dos seguintes serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa:

- a) Cantina;
- b) Bar.

ARTIGO 26.^º

(Participação na planificação económica)

1 — Em especial, para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidos pelas competentes entidades todos os elementos e informações relativas aos planos económico-sociais que contemplam o respectivo sector ou região Plano e de sobre eles emitir pareceres.

2 — Para os efeitos do número anterior, a CT credencia junto do Ministério competente três representantes por sector e igual número por região Plano.

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.^º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CT, no prazo não inferior a trinta dias para o efeito fixado pelo Ministério competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais, às quais a CT aderir, de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

ARTIGO 27.^º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável, designadamente a Lei n.^º 16/79, de 26 de Maio.

ARTIGO 28.^º

(Outros direitos)

1 — No âmbito do exercício do poder local a CT participa na designação de representantes das comissões de trabalhadores para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área, segundo as normas aplicáveis.

2 — A CT, em conjunto com as restantes comissões de trabalhadores do País e por intermédio das comissões coordenadoras, participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos.

SEÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

ARTIGO 29.^º

(Condições e garantias da actuação da CT)

As condições e garantias de exercício das atribuições e direitos da CT são definidos nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 30.^º

(Tempo para o exercício do voto)

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respetivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.^º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo dispendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 31.^º

(Reuniões na empresa)

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos

serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo dispendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 32.º

(Acção da CT no interior da empresa)

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso ao locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 33.º

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado, para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 34.º

(Direito a instalações adequadas)

1 — A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

ARTIGO 35.º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 36.º

(Crédito de horas)

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas:

Comissão de trabalhadores — quarenta horas por mês;
Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

2 — Se um trabalhador for simultaneamente membro de mais do que uma das entidades previstas no n.º 1 tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhes corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

3 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT, por escrito, ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de um dia.

ARTIGO 37.º

(Faltas de representantes dos trabalhadores)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — A falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

ARTIGO 38.º

(Autonomia e independência da CT)

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou de qualquer modo influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 39.º

(Solidariedade de classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar na sua acção da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

ARTIGO 40.º

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 41.º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem, em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (artigos 33.º e 34.º da Lei do Contrato do Trabalho, Decreto-Lei n.º 49/408, de 24 de Novembro de 1969), e se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na Lei dos Despedimentos (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho).

ARTIGO 42.º

(Protecção legal)

Os membros da CT e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 43.º

(Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores)

Os membros da CT e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

ARTIGO 44.º

(Despedimentos de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 45.º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar por qualquer forma o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 46.º

(Responsabilidade da entidade patronal)

1 — Por força do artigo 4.º da Lei n.º 98/79, de 9 de Outubro, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º e do artigo 48.º é punida com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2 — Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores ou gerentes e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de três dias a dois anos.

ARTIGO 47.º

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 44.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial, nos termos do artigo 44.º

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertence.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

ARTIGO 48.º

(Capacidade judiciária)

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 58.º

ARTIGO 49.º

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

ARTIGO 50.º

(Natureza e valor das normas estatutárias)

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

ARTIGO 51.º

(Sede)

A sede da CT localiza-se em sede da empresa, sita em Lourosa.

ARTIGO 52.º

(Composição)

A CT é composta por três elementos.

ARTIGO 53.º

(Duração do mandato)

1 — O mandato da CT é de três anos.

2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 54.º

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 55.º

(Regras a observar em caso de destituição da CT ou da vacatura de cargos)

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2 -- Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a promoção de nova eleição no prazo máximo de sessenta dias.

3 -- As posições que, segundo a lei, devem ser tomadas em nome da CT dentro de prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT serão subscritas pela CT destituída, segundo orientação a definir pelo plenário.

ARTIGO 56.^º

(Delegação de poderes entre membros da CT)

1 -- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutra a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 -- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 -- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

ARTIGO 57.^º

(Coordenação da CT)

1 -- A actividade da CT é coordenada por um dos seus membros, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 -- Compete ao coordenador elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

ARTIGO 58.^º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 59.^º

(Deliberações da CT)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

ARTIGO 60.^º

(Reuniões da CT)

1 -- A CT reúne ordinariamente de quinze em quinze dias.
2 -- Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 -- Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

ARTIGO 61.^º

(Convocatória das reuniões)

1 -- A convocatória é feita pelo coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 -- Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

ARTIGO 62.^º

(Prazos de convocatória)

1 -- As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 -- As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3 -- A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

ARTIGO 63.^º

(Financiamento da CT)

1 -- Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

2 -- A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO VIII

Comissões coordenadoras

ARTIGO 64.^º

(Comissão coordenadora por sector de actividade económica)

A CT pode aderir à comissão coordenadora do sector de actividade corticeira, caso esta venha a existir, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas comissões de trabalhadores interessadas.

ARTIGO 65.^º

(Comissão coordenadora por região)

A CT pode aderir à comissão coordenadora da região, caso esta venha a existir, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas comissões de trabalhadores interessadas.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição e destituição da CT

ARTIGO 66.^º

(Capacidade eleitoral)

1 -- São eleitores os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.^º

2 -- São elegíveis os trabalhadores permanentes desde que o contrato de trabalho com a empresa dure, pelo menos, há seis meses.

ARTIGO 67.^º

(Princípios gerais sobre o voto)

1 -- O voto é directo e secreto.

2 -- É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias e dos que estejam doentes com impossibilidade de se deslocarem.

3 -- A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

ARTIGO 68.^º

(Caderno eleitoral)

1 -- A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

ARTIGO 69.º

(Comissão eleitoral)

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

ARTIGO 70.º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até trinta dias antes do termo do mandato de cada CT.

ARTIGO 71.º

(Convocatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de vinte e cinco dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios mais adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo.

ARTIGO 72.º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10 % ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos em convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 73.º

(Candidaturas)

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral em número mínimo de 10 % ou 100.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

ARTIGO 74.º

(Apresentação de candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas até quinze dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do artigo 73.º, pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 75.º

(Rejeição de candidaturas)

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de cinco dias, a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

ARTIGO 76.º

(Aceitação de candidaturas)

1 — Até ao quinto dia anterior à data marcada para o acto eleitoral a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 94.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

ARTIGO 77.º

(Campanha eleitoral)

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

4 — As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral, que torna públicas as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

ARTIGO 78.º

(Local e horário da votação)

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da empresa.

3 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

ARTIGO 79.º

(Laboração contínua e horários diferenciados)

1 — A votação decorre durante um dia completo, de modo que a respectiva duração comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turno ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos, trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

ARTIGO 80.º

(Mesas de voto)

1 — Há uma mesa de voto.

2 — A mesa é colocada no interior do local de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

ARTIGO 81.^º

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

- 1 — A mesa é composta por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
2 — Não havendo mesa do plenário da empresa ou havendo mais do que uma mesa, os membros da mesa de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT;
b) Trabalhadores mais idosos.

3 — Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

ARTIGO 82.^º

(Boletins de voto)

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolla do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento à mesa na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

ARTIGO 83.^º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registrar o nome do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 84.^º

(Votação por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à comissão de trabalhadores da empresa, com a menção «comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o por sua vez no envelope, que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

ARTIGO 85.^º

(Valor dos votos)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 84.^º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 86.^º

(Abertura das urnas e apuramento)

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação, e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lava uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.^º 2.

6 — A comissão eleitoral seguidamente proclama os eleitos.

ARTIGO 87.^º

(Publicidade)

1 — Durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério da tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

ARTIGO 88.^º

(Recursos para impugnação da eleição)

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido, por escrito, ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de quinze dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de sessenta dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário, se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 89.º

(Destituição da CT)

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10 % ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 71.º e 72.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de quinze dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10 % ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 12.º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

ARTIGO 90.º

(Alteração dos estatutos)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo I do título II.

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

ARTIGO 91.º

(Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras)

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

ARTIGO 92.º

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do capítulo I do título II aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 93.º

(Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto)

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas no artigo 92.º adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei n.º 46/79.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

ARTIGO 94.º

(Entrada em vigor)

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à fixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.